

# RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ POR ATOS JURISDICIONAIS: UM OLHAR SOBRE O DIREITO BRASILEIRO\*

Alexandre Targino Gomes Falcão

Sumário: Introdução. 1. Escorço Histórico da Evolução da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado. 1.1. Fase da não-responsabilidade. 1.2. Fase civilista. 1.3. Fase publicista. 2. Visão Panorâmica do Desenvolvimento da Responsabilidade Civil do Estado no Direito Brasileiro. 3. Atividade Judiciária e Atividade Jurisdicional (Atos Administrativos Atos Jurisdicionais). 4. Principais Situações Danosas Decorrentes de Atos Jurisdicionais (Comissivos ou Omissivos). 4.1. Erro judiciário. 4.2. Prisão além do tempo fixado na sentença e as prisões processuais ilegais ou indevidas. 4.3. Demora na prestação jurisdicional. 4.4. Atuação processual do juiz com dolo ou fraude. 5. Responsabilidade Civil do Estado pelos Danos Resultantes de Atos Jurisdicionais (Comissivos ou Omissivos). 5.1. Perfil doutrinário sobre a responsabilidade do Estado por ato de seus juízes no exercício da jurisdição. 5.2. Principais argumentos contrários à responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais e seus respectivos contrapontos. 6. A Responsabilidade Pessoal do Juiz. 7. A Jurisprudência. 8. Menção ao Direito Português, à Guisa de Ligeira Comparação. Algumas Conclusões. Referências

## INTRODUÇÃO

---

\* Relatório da disciplina Direito Civil I/II apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas. Regência: Professor Doutor Pedro Madeira de Brito Professor Doutor Pedro Romano Martinez



propósito deste trabalho investigar a responsabilidade civil do juiz pela prática de atos jurisdicionais, dentro do sistema jurídico brasileiro. Com efeito, na legislação infraconstitucional do Brasil, há a previsão de ser o juiz pessoalmente responsável, no âmbito civil, para a reparação de perdas e danos decorrentes de sua atividade jurisdicional, em determinadas circunstâncias. Isso ocorre, por exemplo, nos casos em que agir com dolo ou fraude, bem como nas situações em que houver a recusa, omissão ou demora, sem justo motivo, de providência que deva o magistrado ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

Cabe, então, indagar se essa responsabilidade atribuída à pessoa do juiz é direta ou indireta. Em outras palavras, a questão é saber se o juiz brasileiro responde civilmente perante o lesado, diretamente, ou se responde apenas regressivamente perante o Estado. Em tal hipótese, este passa a ser o responsável direto pelos eventuais danos causados em decorrência da prática de atos jurisdicionais danosos.

Inevitavelmente, a resposta à indagação acima formulada necessita de que se tenha em conta a responsabilidade civil do próprio Estado pela atividade de jurisdição. Convém, nesse aspecto, transcrever a afirmação de José Emídio da Costa e Ricardo José Amaral da Costa<sup>1</sup>, que assim se pronunciam: “a responsabilidade do Estado e a dos magistrados não estão separadas ou estanques, quer na sua gênese (ambas derivam do mesmo facto responsabilizante), quer ao modo como se relacionam, caso existam”.

Falando-se em responsabilidade civil do Estado, quer-se mencionar, em linhas gerais, a obrigação legal que lhe é imposta, no sentido de ressarcir os prejuízos causados a terceiros por

---

<sup>1</sup> COSTA, Emídio José da; COSTA, Ricardo José Amaral da. *Da responsabilidade civil do Estado e dos magistrados por danos da função jurisdicional*. Lisboa: QJ Editora, 2010, p. 11.

suas atividades. No Brasil, em consonância com as palavras de Yussef Said Cahali<sup>2</sup>, pode-se dizer que a irresponsabilidade relativamente aos danos causados pela prática de atos judiciais constitui o último reduto da teoria da irresponsabilidade civil do Estado, mesmo levando-se em consideração a exceção, constitucionalmente estabelecida, à reparação dos danos resultantes do erro judiciário e da prisão por tempo excessivo.

Sem embargo dos avanços doutrinários no sentido de aceitar a responsabilidade estatal pelos danos decorrentes de atos jurisdicionais, ainda persistem posições em sentido contrário por parte de alguns doutrinadores. Nesse aspecto, a jurisprudência mais conservadora tende a apresentar resistências, admitindo que o Estado somente será responsável pela reparação dos danos causados a terceiros, por seus juízes no exercício da função jurisdicional, nos casos de erro judiciário e de prisão injusta, hipóteses expressamente previstas na Constituição da República e, apenas quanto ao erro, conforme estabelece também o Código de Processo Penal.

De acordo com esse raciocínio, havendo danos em decorrência da prática de atos jurisdicionais, fora basicamente das situações de erro judiciário, estaria o juiz na condição de responder diretamente frente ao prejudicado, à semelhança do que ocorria com os funcionários públicos em geral. Todavia, trata-se de fase já superada na evolução histórica por que passou o tema da responsabilidade extracontratual do Estado no concernente à sua função administrativa.

É certo que não há, no direito brasileiro, regime próprio de responsabilidade civil extracontratual do Estado, por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, ao contrário do que acontece, por exemplo, em Portugal (Lei nº 67/2007), cujo sistema será mencionado, ao final, à guisa de comparação. Nada obstante, pretende-se sustentar neste estudo que o orde-

---

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 468.

namento jurídico brasileiro permite a interpretação e a conclusão de que o Estado é responsável por esses danos perante os terceiros prejudicados. Da mesma forma, o juiz, embora sendo pessoalmente responsável pela prática de atos jurisdicionais, nas hipóteses legais, o é, em regra, apenas em face do Estado, de forma regressiva, não podendo responder diretamente ao lesado.

O tema, assim posto, demanda, de início, o exame, mesmo sucinto, da evolução da responsabilidade civil extracontratual do Estado, inclusive no que diz respeito ao seu desenvolvimento no direito positivo do Brasil. Igualmente, impõe-se que seja feita a delimitação do alcance da expressão “atos jurisdicionais” para que se passe também pela referência às principais situações danosas geradas pela prática de tais atos.

Ainda, no trato do assunto, faz-se necessária a verificação do estado atual da doutrina e da jurisprudência brasileiras no que tange à responsabilização do ente estatal e, especificamente, do juiz pelos atos danosos decorrentes da atividade jurisdicional propriamente dita. Esta, portanto, será a abordagem que se pretende fazer nos capítulos que seguem.

## 1. ESCORÇO HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

A responsabilidade extracontratual do Estado, como enxergada nos dias atuais, corresponde, no dizer de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>3</sup>, à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. Essa noção de responsabilidade civil do Estado foi edificada na seara do direito público, apesar de ter suas origens fincadas no direito privado. Tendo passado por

---

<sup>3</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 10 ed., São Paulo: Altas, 1999, p. 418.

uma lenta e longa evolução, recebeu tratamento diversificado em períodos históricos variados e em diferentes sistemas jurídicos.

No sistema jurídico europeu-continental, que grande influência exerceu para a formação do direito brasileiro, a regra inicial era a de irresponsabilidade do Estado. Passou-se, em outra fase, para a responsabilidade subjetiva, até chegar-se à responsabilidade objetiva, com fundamento na teoria do risco, como se procurará sintetizar a seguir.

### 1.1. FASE DA NÃO-RESPONSABILIDADE

Nessa fase, não se discutia a questão da responsabilidade estatal. O Estado, simplesmente, não respondia pelos danos que os seus funcionários ou agentes, atuando nessa qualidade, causassem a terceiros. Tal solução pode ser resumida nas seguintes expressões: *quod principi placuit habet legis vigorem* (aquilo que agrada o príncipe tem força de lei); *le roi ne peut mal faire* (o rei não pode fazer mal); *the king can do no wrong* (o rei não pode errar).

A ideia central a justificar a irresponsabilidade do ente estatal era a de soberania. Sustentava-se que o Estado, atuando soberanamente, exercia a tutela do direito e não poderia agir contra ele, de modo que era insuscetível de cometer erros. Sendo assim, os atos contrários ao direito seriam atribuíveis aos funcionários, pois estes, ao praticarem o ilícito, agiam por conta própria e não como representante do Estado.

Portanto, no âmbito patrimonial, os particulares que sofressem prejuízos por força dos serviços levados a efeito pelo Estado somente teriam ação contra o funcionário faltoso, se demonstrada a culpa pessoal deste. Tal teoria acabou por perder força, não só por sua evidente injustiça, mas também em decorrência da mudança de perfil do Estado, a partir das idéias liberais do século XVIII.

## 1.2. FASE CIVILISTA

No século XIX a teoria da irresponsabilidade foi finalmente superada, passando-se a admitir a responsabilização do Estado. Adotou-se, porém, o modelo empregado no direito civil, alicerçado na noção de culpa. Inicialmente, fez-se a distinção entre atos de império e atos de gestão. Entendia-se que, quando praticava atos de império, o Estado atuava por força de seu poder soberano. Para tanto, utilizava-se de todas as prerrogativas e privilégios de autoridade, num agir que não podia ser equiparado ao dos administrados e, por isso, se punha fora do alcance do direito comum.

Dessa maneira, não ficava o Estado na condição de responder por qualquer dano que sua atividade pudesse causar aos súditos. Noutra linha, ao praticar atos de gestão, o Estado se equiparava ao particular e, como se fora uma empresa privada, poderia ser civilmente responsabilizado pela conduta de seus representantes ou prepostos que, se portando com culpa, viessem a causar danos a terceiros.

Essa visão deu ensejo à dificuldade de se estabelecer uma clara distinção relativamente à natureza dos atos praticados pelo Estado, se de império ou de gestão. Essa separação mostrava-se um tanto arbitrária e conferia, sem justificativa que se pudesse sustentar de forma segura, uma dupla personalidade ao ente estatal. Com efeito, mesmo na prática de atos de gestão, o Estado não deixa de ser Estado, não atua como se mero particular fosse, porquanto sempre estará a atuar para a consecução dos fins que lhe são próprios.

Refutada a teoria da responsabilidade civil do Estado, com fundamento na diferenciação entre atos de império e atos de gestão, deu-se um passo adiante para a chamada teoria da culpa. Segundo tal teoria, imputar-se-ia ao Estado a obrigação de reparar o dano causado a direito de terceiro, no caso de ficar

comprovada a culpa do seu funcionário, independentemente de se tratar de atos de império ou de atos de gestão.

Embora abandonada a distinção entre os atos de império e os atos de gestão, permaneceu o apego à doutrina civilista. Desse modo, somente se aceitava a responsabilização do Estado se ficasse demonstrada a culpa do funcionário, numa espécie de equiparação de sua responsabilidade civil à responsabilidade do patrão ou comitente pelos atos dos respectivos empregados ou prepostos.

### 1.3. FASE PUBLICISTA

A chamada fase publicista surgiu quando os conceitos civilistas passaram a ser abandonados, adotando-se, para a responsabilidade civil do Estado, as normas e os princípios que seriam próprios do direito público. Aponta-se, na doutrina, como marco inicial desse avanço, a decisão da justiça francesa no caso Blanco.

Como lembra António Menezes Cordeiro<sup>4</sup>, a responsabilidade do Estado por danos causados a particulares foi firmada pelo Tribunal de Conflitos, em 8 de fevereiro de 1873: o *arrêt Blanco*. Em Bordeaux, a menina Agnes Blanco, de cinco anos, foi ferida gravemente por um vagão descuidadamente empurrado, na via pública, por quatro empregados de uma manufatura de tabacos (Cia. Nacional de Manufatura do Fumo). Esse acidente ensejou uma demanda formulada contra o Estado francês, ao abrigo dos artigos 1382º, 1383º e 1384º do Código de Napoleão. Ao julgar a causa, o Tribunal de Conflitos entendeu que os preceitos legais apontados não eram aplicáveis ao caso, mas apenas os princípios gerais do direito administrativo, de modo que veio a ser reconhecida a competência do foro administrativo.

---

<sup>4</sup> MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil português, II. Direito das obrigações*. Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010, p. 628.

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> acrescenta que, suscitado conflito de atribuições entre a jurisdição comum e o contencioso administrativo, no caso Blanco, o Tribunal de Conflitos decidiu que a controvérsia deveria ser solucionada pelo tribunal administrativo, porque se tratava de apreciar a responsabilidade decorrente de funcionamento do serviço público.

Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, sujeitando-se a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço, buscando-se conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. A partir da daí, surgiu a teoria publicista, que pode ser dividida em duas modalidades:

a) *Teoria da culpa do serviço (da culpa anônima ou do acidente administrativo)*

Ultrapassou-se a noção civilista de culpa, desvinculando-a do funcionário individualmente identificado. Assim, a consideração de culpa, a gerar responsabilidade do Estado, não se ligava a agentes especificamente nominados, mas à constatação de uma defeituosa prestação do serviço. Passou-se, então, a falar em culpa do serviço ou culpa anônima, de caráter impessoal, nas seguintes hipóteses: o serviço não funciona (omissão); o serviço funciona mal; o serviço funciona tardiamente (com atraso).

Essa responsabilidade pela falha do serviço, falta do serviço ou culpa do serviço (*faute du service*, na concepção francesa) é modalidade de responsabilidade subjetiva. Nesse caso, cabe ao lesado provar que o serviço foi executado de forma defeituosa, seja porque não foi prestado quando devia tê-lo sido, seja porque foi prestado abaixo dos padrões exigíveis, seja porque foi prestado com demora e disso lhe resultou prejuízo.

---

<sup>5</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Op. cit., p. 421.



Entretanto, como registra Sérgio Cavaliere Filho<sup>6</sup>, em muitas situações de responsabilidade pela *faute du service* a presunção de culpa é admitida em razão da imensa dificuldade de se comprovar a má condução do serviço. Transfere-se, assim, para o Estado o ônus de demonstrar que o serviço foi prestado regularmente. Sem tal demonstração, o ente estatal não conseguirá afastar a presunção e, por conseguinte, sua responsabilidade.

*b) Teoria do risco (responsabilidade objetiva do Estado)*

Essa teoria fundamenta-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, segundo o qual, se é certo que os benefícios oriundos da atuação do Estado são repartidos por todos, igualmente certo é que os danos sofridos por alguns devem ser repartidos pelos demais membros da sociedade. Em outros termos, deve haver equilíbrio entre os encargos sociais. Se tal equilíbrio é rompido, levando uma pessoa a sofrer um ônus maior do que o suportado pelas outras, o restabelecimento desse equilíbrio se impõe mediante a indenização do lesado pelo Estado, com os recursos públicos.

No caso em análise, importa verificar o nexo de causalidade entre a ação ou omissão estatal e o dano provocado ao administrado, sem qualquer cogitação de ter o serviço funcionado mal, não ter funcionado ou ter funcionado com atraso. É o chamado risco administrativo. Para que o Estado seja civilmente responsabilizado, basta a existência do dano e o nexo causal com o ato praticado por seu agente, ainda que lícito. Entretanto, admite-se que o Estado possa excluir ou atenuar sua responsabilidade se demonstrar culpa da vítima, culpa de terceiros ou força maior.

Uma parte da doutrina distingue o risco administrativo do risco integral. Neste, não haveria lugar para as excludentes

---

<sup>6</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 230.

da responsabilidade, ou seja, não se cogita de culpa concorrente ou exclusiva do lesado, ou ainda de força da natureza. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre este e a conduta do agente da Administração, restaria configurada a obrigação indenizatória do Estado.

Tal distinção entre risco administrativo e risco integral, todavia, é combatida, especialmente sob o argumento de que não se cuida de distinção conceitual, mas, sim, de uma diferenciação feita em razão das consequências atribuídas a uma ou a outra modalidade. Dessa forma, o risco administrativo se qualificaria pelo fato de possibilitar a prova de alguma excludente de responsabilidade, ao passo que tal efeito não seria admitido em se tratando de risco integral. No fundo, independentemente da qualificação que se dê ao risco, a questão da responsabilidade objetiva do Estado se desloca para o plano da causalidade, pois implica saber se o dano injusto teve como causa a atividade regular ou não da Administração. Parece ser majoritária, tanto na doutrina como na jurisprudência, a posição de que algumas situações poderão atenuar ou excluir a responsabilidade do Estado.

De qualquer forma, pela teoria do risco administrativo - ou do risco integral, para os que não fazem a distinção acima apontada - a responsabilidade do poder público não o leva a indenizar em todas as circunstâncias indistintamente, porém dispensa o lesado de provar a culpa do agente. Todavia, cabe ao Estado a demonstração de culpa da vítima ou da ocorrência de força maior, para que fique isento da obrigação de indenizar, total ou parcialmente, dependendo do caso concreto.

Com base em Yussef Said Cahali<sup>7</sup>, pode-se afirmar que, na linha da teoria do risco, a responsabilidade objetiva do Estado apresenta o seguinte quadro: a) o dano é injusto e, como tal, sujeito ao ressarcimento pela Fazenda Pública, se tem como

---

<sup>7</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 40.

causa exclusiva a atividade, ainda que regular, ou irregular da Administração; b) o dano deixa de qualificar-se juridicamente como injusto e, como tal, não autoriza a indenização, se tem como causa exclusiva o fato da natureza, do próprio prejudicado ou de terceiro; c) o dano é injusto, mas sujeito à responsabilidade ressarcitória atenuada, se concorre com a atividade regular ou irregular da Administração, como causa, fato da natureza, do próprio prejudicado ou de terceiro.

## 2. VISÃO PANORÂMICA DO DESENVOLVIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO

Pela Constituição do Império, de 1824, não havia previsão de que o Estado pudesse ser responsabilizado civilmente. Ela isentava o imperador de qualquer responsabilidade (art. 99)<sup>8</sup>. No entanto, estabelecia que os ministros de Estado seriam pessoalmente responsabilizados nos seguintes casos: por traição, peita, suborno ou concussão; por abuso de poder e falta de observância da lei; pelos atos contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos, bem assim por qualquer dissipação dos bens públicos (art. 133)<sup>9</sup>.

Os conselheiros de Estado respondiam, também pessoalmente, apenas em caso de dolo manifesto, pelos conselhos proferidos que fossem opostos às leis ou ao interesse do próprio Estado (art. 143)<sup>10</sup>. Havia previsão de responsabilidade pessoal dos juízes de direito e dos oficiais de justiça por abuso

---

<sup>8</sup> Art. 99. A Pessoa do Imperador é inviolável, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma.

<sup>9</sup> Art. 133. Os Ministros de Estado serão responsaveis I. Por traição. II. Por peita, suborno, ou concussão. III. Por abuso do Poder. IV. Pela falta de observancia da Lei. V. Pelo que obrarem contra a Liberdade, segurança, ou propriedade dos Cidadãos. VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.

<sup>10</sup> Art. 143. São responsaveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos, que derem, oppostos ás Leis, e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

de poder e prevaricação no exercício de suas funções (art. 156)<sup>11</sup>, prevendo-se também e se estabelecia responsabilidade estrita dos empregados públicos pelos abusos e omissões que praticassem (art.179, XXIX)<sup>12</sup>. A única menção que se fazia à responsabilidade da Administração referia-se ao Correio no caso de violação das cartas (art. 179, XXVII)<sup>13</sup>.

A primeira Constituição da República, de 1891, da mesma maneira, não trazia qualquer preceito que previsse a responsabilidade do Estado. Dispunha, tão somente, que os funcionários públicos seriam estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorressem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente ou seus subalternos (art. 82)<sup>14</sup>. Era, como se vê, uma responsabilidade pessoal do funcionário.

É importante, contudo, destacar que, a esse tempo, existiam leis ordinárias que estabeleciam a responsabilidade do Estado por danos decorrentes das estradas de ferro, da colocação de linhas telegráficas e, também, do serviço de correio. Especificamente, a Lei nº 221, de 20 de novembro de 1894, regulando os procedimentos, atribuía competência aos juízes e tribunais federais para processar e julgar as causas fundadas na

---

<sup>11</sup> Art. 156. Todos os Juizes de Direito, e os Officiaes de Justiça são responsaveis pelos abusos de poder, e prevaricações, que commetterem no exercicio de seus Empregos; esta responsabilidade se fará effectiva por Lei regulamentar.

<sup>12</sup> Art.179 A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos.

<sup>13</sup> Art.179 [...] XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste Artigo.

<sup>14</sup> Art. 82 - Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos. Parágrafo único - O funcionário público obrigar-se-á por compromisso formal, no ato da posse, ao desempenho dos seus deveres legais.

lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União.

Nesse passo, pode-se dizer que a teoria da total irresponsabilidade do Estado não foi adotada no Brasil, uma vez que a doutrina e os tribunais refutavam tal orientação. Escrevendo ainda no princípio do século XX, sob a égide da Carta de 1891, Amaro Cavalcanti<sup>15</sup> afirmava:

No Brasil nunca se ensinou ou prevaleceu a *irresponsabilidade* do Estado pelos atos lesivos dos seus representantes. Se não havia, nem há uma disposição de lei geral, reconhecendo e firmando a doutrina da *responsabilidade civil* do Estado, nem por isso é menos certo que essa responsabilidade se acha prevista e consignada em diversos artigos de leis e decretos particulares, e a julgar do teor das suas disposições consagradas, e dos numerosos julgados dos tribunais de justiça, e das decisões do próprio Contencioso Administrativo, enquanto existiu, é de razão concluir que a teoria, aceita no país, tem sido *sempre* a do reconhecimento da aludida responsabilidade, ao menos em princípio. (grifos no original).

Deve-se acrescentar, por oportuno, que, na verdade, a jurisprudência da época entendia a responsabilidade do Estado como sendo solidária com a do funcionário público. O Código Civil de 1916 trazia norma expressa sobre a responsabilidade do Estado, prevendo a responsabilização das pessoas jurídicas de direito público por atos dos seus representantes que, nessa qualidade, causassem danos a terceiro, atuando de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, ressalvando, entretanto, o direito regressivo contra os causadores do dano (art. 15)<sup>16</sup>.

A redação um tanto imprecisa do aludido dispositivo legal deu margem a questionamentos acerca da teoria que teria

---

<sup>15</sup> CAVALCANTI, Amaro. *Responsabilidade civil do Estado*. Rio de Janeiro: Laemmert, 1905, p. 499.

<sup>16</sup> Código Civil de 1916, Art. 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

sido por ele adotada, levando alguns doutrinadores a concluir pela configuração da responsabilidade objetiva do Estado. A propósito do tema, em análise ao preceito contido no Código Civil de 1916, Mário Masagão<sup>17</sup> registrou:

Não é fácil aproximá-lo a algumas das teorias do direito público que deixamos assinaladas. Não faz alusão a culpa. Não se inclina para a doutrina do risco integral, porque condiciona a indenização a ter sido o dano causado por procedimento contrário ao direito, ou com falta a dever prescrito em lei. Todavia, por esse mesmo motivo, de alguma forma pende para a teoria do acidente administrativo.

No entanto, acabou por prevalecer, na doutrina brasileira, o entendimento de que o Código Civil de 1916 havia chancelado a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado. Entendia-se que a expressão “procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito em lei”, contida no art. 15, levava à interpretação de que deveria ser demonstrada a culpa do funcionário causador do dano para possibilitar a responsabilização do ente estatal.

Pela Constituição brasileira de 1934, ainda sob o manto da responsabilidade subjetiva, foi expressamente acolhido o princípio da solidariedade entre o Estado e os funcionários pelos prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício de seus cargos. Estabelecia-se, também, a citação do funcionário faltoso, como litisconsorte, assegurando-se, ainda, o direito de regresso do Estado, ao permitir-lhe mover ação de execução contra o causador do dano (art. 171, §§ 1º e 2º)<sup>18</sup>.

A Constituição de 1937, no concernente à responsabilidade do Estado, simplesmente repetiu, na íntegra, o disposto na

---

<sup>17</sup> MASAGÃO, Mário. *Curso de direito administrativo*. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p.302.

<sup>18</sup> Art. 171 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos. § 1º - Na ação proposta contra a Fazenda pública, e fundada em lesão praticada por funcionário, este será sempre citado como litisconsorte. § 2º - Executada a sentença contra a Fazenda, esta promoverá execução contra o funcionário culpado.

Carta antecedente (art. 158)<sup>19</sup>. Já a Constituição do Brasil de 1946 introduziu significativa inovação ao acolher, afinal, a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, com a garantia do seu direito de regresso frente ao funcionário causador do prejuízo a ser reparado, no caso de culpa deste (art. 194)<sup>20</sup>. A interpretação extraída do texto constitucional de 1946 foi a de que a inexistência de menção à culpa do funcionário só poderia ser entendida como a dispensa desse elemento subjetivo para dar ensejo à obrigação de indenizar que ali se prescrevia.

Até então, o elemento culpa sempre esteve presente nos textos constitucionais precedentes e no Código Civil de 1916. Assim, sua omissão no caput do art. 194 da Carta de 1946 indicava que a responsabilidade do Estado se configuraria sem a consideração de tal elemento e, portanto, na modalidade objetiva. Some-se a isso o fato de que a referência à culpa aparecia apenas no parágrafo único do referido artigo, como elemento eventual, tão somente para estabelecer o direito de regresso do ente estatal em face do seu funcionário, no caso de conduta culposa deste, se houvesse ocorrido.

O texto da Constituição de 1967 manteve-se na mesma linha, reiterando-se a ideia de responsabilidade objetiva do Estado. Houve porém, o acréscimo do dolo como elemento justificador da ação regressiva contra o funcionário que, agindo dolosamente, viesse a causar danos a terceiros (art. 105)<sup>21</sup>. A Emenda Constitucional nº 1 de 1969, tida por muitos como verdadeira nova constituição, não trouxe qualquer alteração.

---

<sup>19</sup> Art. 158 - Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos.

<sup>20</sup> Art. 194 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

<sup>21</sup> Art. 105 - As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros. Parágrafo único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Tratou da matéria nos mesmos moldes (art. 107)<sup>22</sup>, praticamente repetindo a redação contida no texto da Carta de 1967.

A Carta Política vigente, promulgada em 1988, veio a consolidar a responsabilidade extracontratual do Estado, na modalidade objetiva, seguindo a teoria do risco, orientação adotada, como visto, desde o documento constitucional de 1946. Entretanto, o novo texto constitucional trouxe preceito mais abrangente, ao estabelecer que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, §6º)<sup>23</sup>.

Como se observa, a Carta Magna de 1988, ao estabelecer expressamente que, além das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Territórios e autarquias), também as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos) respondem pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa. Com isso, encerrou controvérsias preexistentes quanto à responsabilidade objetiva desses entes, que era negada por alguns doutrinadores e tribunais. Considerava-se que esse tipo de responsabilidade somente incidiria sobre as pessoas jurídicas de direito público, pois apenas estas eram as únicas referidas no texto da Constituição anterior.

Outra importante inovação trazida pela Carta de 1988,

---

<sup>22</sup> Emenda Constitucional nº 1, de 1969, Art. 107. As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Parágrafo único. Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

<sup>23</sup> Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



especialmente para o que se pretende discutir no presente trabalho, foi a utilização da expressão “agentes” ao invés de “funcionários”, como fizeram os textos constitucionais anteriores. Assim, a responsabilidade objetiva surge pelos danos causados por agentes das pessoas jurídicas referidas. Essa hipótese abrange não só os funcionários públicos, restritamente considerados, mas também outras categorias de agentes, como os agentes políticos, administrativos ou até os particulares que atuam em colaboração com a Administração.

Convém, por fim, destacar que a condição de agente público (*lato sensu*) não é suficiente para imprimir a responsabilidade objetiva do Estado. Como se depreende da redação do dispositivo constitucional em vigor, faz-se necessária sua atuação danosa no exercício das funções que lhe são próprias, ou seja, é preciso que atue na qualidade mesma de agente do Estado. O Código Civil de 2002 manteve a hipótese da responsabilidade objetiva, com direito ao regresso (art. 43)<sup>24</sup>. Porém, adotou redação mais restrita ao não incluir, no seu texto, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

Merece ser registrado, nesta altura, que, para alguns juristas, a Constituição da República de 1988 permite a responsabilização do Estado de forma objetiva – com base no risco administrativo, quando o dano for gerado por uma ação estatal – e de forma subjetiva – com base na culpa, quando a lesão for decorrente de uma omissão estatal. Logo, de acordo com essa orientação, mesmo com a norma geral contida no já mencionado dispositivo constitucional, coexistiriam a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva do Estado.

Essa, todavia, não parece ser a melhor interpretação, uma vez que o preceito constitucional referido não faz qualquer

---

<sup>24</sup> Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

distinção, abrangendo, assim, tanto os atos comissivos como os atos omissivos que venham a causar prejuízo aos particulares. Assim, a comprovação da culpa *lato sensu* e, portanto, a responsabilidade subjetiva está claramente estabelecida para o caso de ação regressiva do Estado frente ao agente causador do dano.

Como lembra Rosimeire Ventura Leite<sup>25</sup>, nessa problemática, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 109.615-2-RJ, de que foi relator o Ministro Celso de Mello, julgado em 28.05.1996 (JSTF-LEX 217, p. 28), sem considerar qualquer distinção, expressou o entendimento de que os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade objetiva do Estado compreendem: a) a alteridade do dano; b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável ao agente do poder público, que tenha, nessa qualidade, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional; d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Portanto, deve-se concluir que, operado o dano a terceiro e verificado o nexa causal entre esse dano e a ação ou a omissão do agente estatal, configurada restará a responsabilidade do Estado, objetivamente considerada.

### 3. ATIVIDADE JUDICIÁRIA E ATIVIDADE JURISDICIONAL (ATOS ADMINISTRATIVOS X ATOS JURISDICIONAIS)

Washington de Barros Monteiro<sup>26</sup> enfatiza que o Estado

---

<sup>25</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002, p. 67.

<sup>26</sup> BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de direito civil. Parte geral*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 104.

exerce dupla atividade: a jurídica e a social. A primeira compreende o asseguramento da ordem jurídica interna e a defesa do território contra o inimigo externo. O asseguramento da ordem jurídica interna abrange a manutenção da ordem pública e a distribuição da justiça. Já a atividade social tem por escopo a promoção do bem comum.

Dentro desse contexto, pode-se afirmar que ao Poder Judiciário cabe precipuamente a distribuição da justiça. Para tanto, desempenha a função ou atividade judiciária, que, no ensinamento de Yussef Said Cahali<sup>27</sup>, trata-se de uma atividade que abrange “todos os atos praticados pelo Estado-juiz e seus auxiliares, de natureza não necessariamente decisórios, destinados à perfeita consecução da prestação dos seus serviços à coletividade, consistentes no oferecimento da tutela jurisdicional”.

Nessa linha de pensamento, a atividade judiciária, tomada a expressão em sentido amplo, é gênero do qual a atividade jurisdicional constitui espécie. Com efeito, o Estado-juiz, dentro de suas atribuições, pratica atos que são materialmente administrativos, além daqueles propriamente jurisdicionais, como ocorre, por exemplo, na atividade de registro público, no âmbito da tutela da infância e juventude, na função eleitoral, entre outros. Todas essas atribuições podem ser consideradas atividade judiciária.

Deve-se realçar, desde logo, que, para efeito do presente estudo, interessa apenas a atividade de jurisdição.

Não há uniformidade na doutrina quanto ao conceito de jurisdição, podendo ela ser compreendida como a manifestação do poder soberano do Estado, orientada para a formulação e para a atuação prática da regra jurídica concreta que, de acordo com o ordenamento jurídico abstratamente considerado, disciplina uma determinada situação jurídica.

---

<sup>27</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 492.

A esse respeito, assinalam Antônio Carlos de Araújo Cintra *et al.*<sup>28</sup> (1995, p. 125):

A jurisdição é ao mesmo tempo poder, função e atividade. Como poder, é manifestação do poder estatal, conceituado como capacidade de decidir imperativamente e impor decisões. Como função, expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo. E como atividade ela é o complexo de atos do juiz no processo, exercendo o poder e cumprindo a função que lhe compete. O poder, a função e a atividade somente transparecem legitimamente através do processo devidamente estruturado (devido processo legal)

O processo, então, é o meio pelo qual a jurisdição estatal é levada a efeito. Logo, os atos praticados pelo juiz dentro de um processo, para o desempenho de sua atividade-fim, que é a jurisdição, são exatamente o que se denomina de atos jurisdicionais. Disso resulta que, para efeito do que se almeja expor no presente trabalho, no que tange à responsabilidade civil do juiz, os atos jurisdicionais devem ser entendidos como aqueles praticados pelo magistrado no âmbito de um processo judicial, designadamente os despachos, as decisões interlocutórias e as sentenças. É que estes são os atos destinados diretamente à aplicação do direito ao caso concreto, seja para resolver litígios, seja para conferir validade a certas situações jurídicas, de sorte a produzir efeitos na esfera jurídica das partes e, por vezes, de terceiros.

Assim considerados, os atos jurisdicionais encerram, como destaca Ovídio Batista da Silva<sup>29</sup>, dois elementos fundamentais: “a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função [...]”;

---

<sup>28</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 11ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 125.

<sup>29</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996, p. 30.

b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade”.

Dito isto, é de se complementar com a observação de que, em termos de responsabilidade civil pela prática de atos jurisdicionais, quer seja do Estado, quer seja do juiz, mostra-se desnecessária a distinção, feita por alguns doutrinadores, entre jurisdição contenciosa e jurisdição voluntária. Realmente, a doutrina mais tradicional tende a enxergar, na chamada jurisdição voluntária, apenas uma atividade administrativa dos magistrados e não uma atividade propriamente jurisdicional. Alega-se que, nesse caso, não há lide e, conseqüentemente, não se visa à atuação do direito, encerrando apenas uma situação jurídica cuja validade depende da participação do juiz.

Todavia, consoante doutrina mais moderna, destacada por Antônio Carlos de Araújo Cintra *et al.*<sup>30</sup>, a jurisdição voluntária, tanto quanto a jurisdição contenciosa, visa à pacificação social mediante a eliminação de situações incertas ou, por vezes, até conflituosas (certos casos de interdição, por exemplo). Ademais, não deixa de existir, por meio da atividade denominada de jurisdição voluntária, a aplicação do direito que se ajusta ao negócio ou às situações jurídicas a serem constituídos.

Por outro lado, à semelhança da jurisdição contenciosa, é a jurisdição voluntária exercida segundo as formas processuais: tem impulso com uma petição inicial; há citações de demandados (interessados) e resposta destes; opera-se o contraditório; provas são produzidas; há sentença e apelação. Acrescente-se, por oportuno, que o conceito de parte não pode ser restringido apenas à jurisdição contenciosa, especialmente porque, em teoria geral, esse conceito vale também para funções não jurisdicionais e até mesmo para as não-estatais.

Além disso, o art. 1º do Código de Processo Civil brasi-

---

<sup>30</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *et al.*, op. cit., p. 152.

leiro deixa claro que a jurisdição comporta duas espécies: contenciosa e voluntária<sup>31</sup>. Por essas razões, há sobrada margem para se afirmar a natureza jurisdicional da assim denominada jurisdição voluntária.

Na linha do que se vem expondo, portanto, devem-se entender por atos jurisdicionais, em consideração à responsabilidade civil deles decorrente, aqueles atos praticados pelo juiz, no âmbito de um processo judicial, seja de jurisdição contenciosa, seja de jurisdição voluntária. Há outros atos praticados pelo juiz que se caracterizam como não jurisdicionais, tendo, assim, natureza materialmente administrativa, embora no exercício da atividade judiciária (*lato sensu*) Quanto a esses atos, não há dúvida de que, se vierem a causar prejuízo, ensejarão a aplicação do regime geral de responsabilidade civil do Estado, previsto na Constituição da República.

Contudo, como se verá, no que concerne aos prejuízos decorrentes da prática de atos jurisdicionais, persistem, na doutrina e na jurisprudência brasileiras, controvérsias acerca da responsabilidade estatal. Convém acrescentar o entendimento segundo o qual o Estado, em tais casos, não pode ser responsabilizado, restando apenas a responsabilidade pessoal do juiz perante o lesado, nas situações pontuais que a lei estabelece.

#### 4. PRINCIPAIS SITUAÇÕES DANOSAS DECORRENTES DE ATOS JURISDICIONAIS (COMISSIVOS OU OMISSIVOS)

Da atividade de jurisdição ou, para melhor dizer, da condução do processo judicial pelo juiz, seja praticando atos jurisdicionais, seja omitindo-se na prática destes, podem ocorrer danos patrimoniais ou não patrimoniais (morais) para as partes e até mesmo, em certos casos, para terceiros. As princi-

---

<sup>31</sup> Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

tais situações geradoras de tais danos, decorrentes de atos jurisdicionais, comissivos ou omissivos, podem ser assim alinhadas: a) o erro judiciário; b) a prisão além do tempo fixado na sentença e as prisões processuais ilegais ou indevidas; c) a demora na prestação jurisdicional; d) a atuação processual do juiz com dolo ou fraude. Alguns aspectos dessas causas mais frequentes e mais importantes dos prejuízos decorrentes da atuação jurisdicional serão, a seguir, considerados.

#### 4.1. ERRO JUDICIÁRIO

O erro judiciário é o que resulta de errônea interpretação dos fatos (erro de fato) ou de violação a regras de natureza processual ou material (erro de direito). Tais falhas podem ocorrer na condução do processo (*in procedendo*) ou no próprio julgamento (*in judicando*). Em outras palavras, erro judiciário é a má subsunção do comportamento à norma em vigor, à época do fato. É o erro de perspectiva ou a falsa percepção dos fatos, podendo resultar, ainda, da falsa percepção que o julgador tem do preceito legal em abstrato, dando-lhe inadequada interpretação no exato momento de aplicá-lo ao caso concreto.

No Brasil, o Código de Processo Penal, no art. 630<sup>32</sup>, prevê a indenização do dano decorrente de erro judiciário na esfera penal, desde que seja desconstituída a sentença condenatória por revisão criminal, na forma do seu art. 621<sup>33</sup>. Por seu

---

<sup>32</sup> Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos. §1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça. §2º A indenização não será devida: a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder; b) se a acusação houver sido meramente privada.

<sup>33</sup> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II

turno, a Constituição da República, no art. 5º, LXXV<sup>34</sup>, prescreve a indenização do condenado por erro judiciário, sem se referir especificamente ao campo penal. Por esse motivo, a doutrina tem entendido - com acerto, no nosso sentir - que pode haver a responsabilização do Estado por erro judiciário também na esfera não penal, ou seja, no âmbito civil *lato sensu*.

Assim, desconstituída a sentença penal, por força de revisão criminal, ou a sentença civil, por ação rescisória, com o reconhecimento do erro judiciário cometido, tem o prejudicado o direito à indenização pelos danos que daí sobrevierem. Além disso, a doutrina - e mesmo parte da jurisprudência - tem alargado a aplicação da possibilidade de indenização para os danos resultantes de erros judiciários, não apenas pelas sentenças de mérito, mas também por meio de despachos e decisões interlocutórias, igualmente atos jurisdicionais típicos.

De fato, não é possível o atingimento da verdade absoluta. Por isso, é natural que se admita a existência de erro em qualquer tipo de pronunciamento jurisdicional, pois o juiz não tem o dom da infalibilidade, como, de resto, nenhum ser humano o tem. Entretanto, no concernente, de modo particular, ao erro de direito, é necessário ressaltar que a simples divergência na interpretação da lei, ou eventuais diferenças entre as instâncias julgadoras quanto à mesma questão concreta de direito, não permitem, por si sós, concluir pela verificação desse tipo de erro.

O erro de direito nas decisões judiciais, como bem assestado em julgado do Supremo Tribunal de Justiça de Portu-

---

- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

<sup>34</sup> Art. 5º, LXXV. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença.



gal<sup>35</sup>, só será fundamento para a responsabilidade civil quando, salvaguardada a essência da função judicial, seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível. O erro deve ser de tal modo grave que transforme a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas.

É necessário, então, frisar que não basta a mera injustiça do ato praticado pelo juiz na atividade de jurisdição, nem somente a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova para a configuração do erro judiciário. É preciso mais: o despacho, a decisão interlocutória e a sentença devem ser postos de forma contrária à lei ou à realidade fática colocada à apreciação do julgador.

Aqui, deve-se fazer a observação de que, para alguns doutrinadores, adeptos da ampla responsabilização do Estado por erro judiciário, a coisa julgada, em existindo, não constituiria óbice à obrigação de indenização por erro judiciário. Argumentam que a demanda reparatória não atinge a coisa julgada, pois o seu objeto é diferente daquele referente ao processo em que se deu o erro, do qual adveio o dano a ser reparado. Destarte, embora imutável o *decisum*, por força da coisa julgada, nada impediria o reconhecimento do erro nele contido, para fins de reparação.

Contudo, faz-se necessário ponderar que, embora nem todos os atos jurisdicionais se submetam à intangibilidade da coisa julgada, é evidente que os provimentos de mérito estão sujeitos a ela. Assim, parece mais razoável o entendimento de que a cessação dos efeitos dos atos jurisdicionais cobertos pelo manto da *res judicata* deve ser tida como condição para o reconhecimento do erro judiciário e a imputação da obrigação indenizatória do Estado.

A exigência de desconstituição prévia do ato jurisdicio-

---

<sup>35</sup> Supremo Tribunal de Justiça, Processo 04A051, Relator Nuno Cameira, Acórdão de 31/03/2004, decisão por unanimidade. Disponível em <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Campo?OpenForm>>.

nal passado em julgado se apresenta juridicamente lógica, porquanto uma indenização por erro judiciário penal ou civil não se compatibiliza com a manutenção da eficácia penal ou civil do julgado que contém o erro judiciário produtor do dano. Com propriedade, ao cuidar dessa questão, Sergio Cavalieri Filho<sup>36</sup> indaga: “Como reputar errada uma sentença transitada em julgado se ela é a lei do caso concreto, a vontade do Estado para determinada relação jurídica? Como provar que a decisão está errada sem ser considerada errada em face do Estado?”.

Citando Arruda Alvim, o próprio autor responde, alegando que, se há coisa julgada, enquanto se sustentar, constitui-se em elemento inibitório da responsabilidade civil do Estado. Porém acrescenta que não se está, com tal raciocínio exposto, defendendo a posição de que sempre será necessária a ação rescisória ou a revisão criminal, para que possa ter lugar a indenização por erro judicial. Com efeito, essa exigência da desconstituição da coisa julgada, como pré-condição para a responsabilidade do Estado, só se refere às decisões de mérito que se encontrarem submetidas aos efeitos de imutabilidade por força da *res judicata*.

Entretanto, é admissível que, no atinente àqueles pronunciamentos jurisdicionais ainda não cobertos pela imutabilidade da coisa julgada ou não sujeitos a ela, deve haver sua revogação ou alteração, com o reconhecimento do erro cometido, pela instância judicial competente. Tal hipótese ocorre, em regra, pela via recursal, que se possa, em havendo dano, pleitear a indenização respectiva.

No entender de Eduardo Kraemer<sup>37</sup>, nas hipóteses em que não haja, no sistema jurídico, a previsão da ação desconstitutiva da coisa julgada, como acontece no Brasil em relação

---

<sup>36</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 261.

<sup>37</sup> KRAEMER, Eduardo. *A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 91.

aos procedimentos cíveis regulados pela Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), deve-se sempre permitir o ajuizamento da ação indenizatória, nada obstante já se tenha operado o trânsito em julgado da sentença.

O raciocínio é no sentido de que a opção do legislador pela simplificação procedimental, com a supressão da ação rescisória como mecanismo de atenuação de equívocos das decisões, não pode excluir a possibilidade de o prejudicado pelo erro judiciário buscar a indenização respectiva. A dificuldade de se aceitar essa opinião, embora respeitável, é justamente a necessidade de se manter a coerência do sistema. Como dito acima, não há compatibilidade entre o reconhecimento do erro do *decisum*, se ele, sendo inatacada a coisa julgada, produz normalmente os seus efeitos, tornando-se a lei do caso concreto.

De acordo com o referido doutrinador, nas causas cíveis com menor complexidade ou valor, de competência dos Juizados Especiais Cíveis, segundo os termos da Lei nº 9.099/95, para atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, expressamente invocados no art. 2º<sup>38</sup>, foi afastada a possibilidade da ação desconstitutiva da coisa julgada (art. 59)<sup>39</sup>. Depreende-se, então, que a lei citada não excluiu a oportunidade de interposição de recurso, com a possibilidade de, nele, se alegar e discutir a eventual existência de erro. Caso seja reconhecido, com a revogação ou modificação da decisão pela instância competente, tal hipótese daria ensejo à ação de indenização, acaso houvesse dano dele decorrente.

O tema referente à coisa julgada voltará a ser abordado, no capítulo 5, no qual será feita uma análise dos principais ar-

---

<sup>38</sup> Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

<sup>39</sup> Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

gumentos contrários à responsabilização do Estado pelos danos resultantes da prática de atos de jurisdição.

#### 4.2. PRISÃO ALÉM DO TEMPO FIXADO NA SENTENÇA E PRISÕES PROCESSUAIS ILEGAIS OU INDEVIDAS

Expressamente, também, a Constituição da República, no já mencionado art. 5º, LXXV, parte final, também estabelece a obrigação do Estado de indenizar aquele que sofrer danos resultantes da permanência em prisão por tempo superior ao fixado na sentença. Esse excesso temporal pode se dar por vários fatores que denotam defeito no sistema de acompanhamento de cumprimento de pena, podendo-se citar os seguintes: a) falha da administração penitenciária; b) falha no serviço judiciário de execução penal; c) omissão do juiz de execução penal na prática do ato jurisdicional do qual resultaria a soltura do preso ou na própria prática de ato jurisdicional a impedir a soltura.

Para os fins deste trabalho, a consideração da responsabilidade indenizatória do Estado em decorrência da prisão por tempo superior ao fixado na sentença é dirigida à última hipótese acima referida. Nela evidencia-se a má prestação jurisdicional por parte do juiz que, de alguma forma, por ato omissivo ou comissivo, prolongou indevidamente o tempo de prisão.

Por outro lado, o texto constitucional, como salienta Yussef Said Cahali<sup>40</sup>, impõe ao Estado a obrigação de indenizar àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Daí decorre que estará implicitamente também assegurando ao sentenciado o direito de ser indenizado em razão de prisão sem sentença condenatória, ou seja, em razão das prisões processuais (preventiva, temporária, civil).

Assim, devem-se considerar danosas as prisões proces-

---

<sup>40</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 476.

suais decretadas ilegalmente, isto é, sem atendimento aos pressupostos legais básicos. Idêntica consideração deve ser feita em relação àquelas aquelas que se mostrarem indevidas, seja pelo excesso de tempo, seja porque o réu vem a lograr posterior absolvição, com fundamento na negativa do fato ou da autoria ou na licitude de seu comportamento, por exemplo. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em decisão que, por emblemática, se transcreve:

A Constituição da República, em razão da magnitude conferida ao *status libertatis* (art. 5º, XV), inscreveu no rol dos direitos e garantias individuais regra expressa que obriga o Estado a indenizar o condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado na sentença (art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes à de quem foi submetido à prisão processual e posteriormente absolvido.<sup>41</sup>

Em reforço dessa orientação, cabe registrar o posicionamento de Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>42</sup>, em análise de previsão semelhante quanto ao erro judiciário na Constituição de Portugal. Para eles, não são os erros judiciários os únicos atos jurisdicionais susceptíveis de provocar graves danos morais e materiais aos cidadãos. Também a prisão preventiva ilegal ou injustificada pode dar causa a lesões graves e ilegítimas, devendo merecer igual proteção o ressarcimento dos danos provocados.

Pode-se ainda vislumbrar a ocorrência de dano quando a prisão, embora licitamente decretada, traga dano anormal e de particular gravidade para o detido. Nessa hipótese, haveria semelhança com o tratamento dado aos casos de obrigação de indenizar do Estado por atos lícitos, exigindo-se, como pressupostos, a anormalidade da prisão, diante de sacrifício excepcional suportado pelo detido, bem como a especialidade desse

---

<sup>41</sup> Superior Tribunal de Justiça, 6ª turma, REsp n. 61.899-1/SP. Relator Ministro Vicente Leal. Ementário STJ, nº 15/220.

<sup>42</sup> CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3 ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 195.

sacrifício, ao atingir somente aquele determinado indivíduo, particularmente considerado.

De qualquer forma, a imputação da responsabilidade do Estado pela prisão provisória, especialmente penal, deve ser vista com cautela, pois, conforme alerta Rosimeire Ventura Leite<sup>43</sup>, “se, por um lado, a privação da liberdade pode ocasionar determinados prejuízos individuais, não é menos certo que há um interesse social a ser preservado, no que diz respeito ao crime e à necessidade de segurança”.

#### 4.3. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, no art. 5º, LXXVII<sup>44</sup>, por força da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, como direito fundamental, o asseguramento a uma razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no âmbito administrativo. Esse direito fundamental à celeridade processual já estava previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969), que o Brasil ratificou em 25 de setembro de 1982.

A grande dificuldade tem sido estabelecer um parâmetro objetivo para a definição do que se deve considerar como “razoável duração do processo”. Como acentua Rita de Cássia Zuffo Gregório<sup>45</sup>, para se aferir a razoabilidade da duração do processo, deve ser levada em conta, em cada caso concreto, a

---

<sup>43</sup> LEITE, Rosimeire Ventura. *Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002, p. 145.

<sup>44</sup> Art. 5º. LXXVIII. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>45</sup> GREGÓRIO, Rita de Cássia Zuffo, *Responsabilidade civil do Estado-juíz*. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11112011-111330/ptbr.php>>.

proporcionalidade entre os meios processuais adotados e a prestação da tutela jurisdicional, que é a própria finalidade da atividade judiciária, indagando-se, dentro desse contexto, se existe, assim, uma equação ponderada.

A demora anormal na prestação jurisdicional pode efetivamente ocorrer por causas variadas, que assim podem ser agrupadas: a) falhas estruturais; e b) falhas do serviço judiciário. Na primeira categoria incluem-se as deficiências materiais atinentes ao aparelho judiciário, assim como as deficiências da legislação, especialmente da legislação processual a impor entraves e galgalos à célere marcha do processo.

Na segunda, que mais de perto interessa a este trabalho, insere-se a demora causada pelo retardamento excessivo, recusa ou omissão, sem justo motivo, na prática de atos jurisdicionais, ou mesmo na prática de atos jurisdicionais de caráter protelatório a cargo do juiz. Tais situações podem prolongar demasiadamente a conclusão do processo, com a entrega da tutela jurisdicional, circunstância da qual podem resultar prejuízos às partes. Nesses casos, consideram-se os danos oriundos da chamada denegação da justiça (*dení de justice*, dos franceses), ocorrente quando o juiz: a) nega a aplicação do direito; b) nega o cumprimento da sentença; c) negligência no andamento do processo. Em tais hipóteses, a legislação brasileira prevê, inclusive, a responsabilização pessoal do juiz, consoante se vê no art. 133, II, do Código de Processo Civil<sup>46</sup> e no art. 49, II, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - [...]; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no nº II só depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao juiz que determine a providência e este não lhe atender o pedido dentro de 10 (dez) dias.

<sup>47</sup> Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I - [...]; II - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar o ofício, ou a requerimento das partes. Parágrafo único. Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no inciso II somente depois que a parte, por intermédio do escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, e este não lhe atender o pedido

Não há previsão legal ou constitucional, nas hipóteses mencionadas, de responsabilização do Estado. Nada obstante, a questão que se apresenta, justamente neste ponto, é saber se a responsabilidade do juiz é pessoal e direta em relação ao lesado. Ou, por outra banda, se a responsabilidade direta é do Estado que poderá, ante a previsão legal de responsabilidade pessoal do juiz, demandá-lo em ação regressiva. Isto é o que se tentará responder adiante.

#### 4.4. ATUAÇÃO PROCESSUAL DO JUÍZ COM DOLO OU FRAUDE

No que se refere ao dolo e à fraude praticados pelo juiz na condução do processo e no julgamento nele proferido com a intenção de provocar o dano, se ocorrer tal situação, surgirá inevitavelmente o direito do prejudicado ao ressarcimento. Deve-se salientar que a conduta fraudulenta é, obviamente, dolosa, pois praticada com o propósito de lesar.

Por tal motivo, a lei poderia ter mencionado apenas o atuar processual doloso do juiz, abrangendo, assim, a fraude. Todavia, neste ponto específico, a legislação ordinária (Código de Processo Civil, art. 133, I<sup>48</sup>; e a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 49, I<sup>49</sup>) prevê a responsabilidade pessoal do juiz pelas perdas e danos que seu comportamento doloso ou fraudulento vier a causar às partes ou a terceiros, como se houvesse essencial diferença entre a atuação dolosa e fraudulenta. Nesses casos, considerados os termos da lei, a responsabilidade civil ocorre sem prejuízo da responsabilidade disciplinar e, especialmente penal, pois é muito difícil haver comportamento doloso ou fraudulento do juiz que não constitua um tipo penal.

---

dentro de dez dias.

<sup>48</sup> Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. [...].

<sup>49</sup> Art. 49. Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: I – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. [...].



A questão que se põe, mais uma vez, é saber se, com exceção das hipóteses expressamente previstas de responsabilidade do Estado por erro judiciário e prisão injusta, este também tem responsabilidade pelas outras situações danosas decorrentes da atividade jurisdicional, inclusive esta de atuação dolosa (ou fraudulenta) do juiz.

## 5. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS RESULTANTES DE ATOS JURISDICIONAIS (COMISSIVOS OU OMISSIVOS)

### 5.1. PERFIL DOUTRINARIO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DE SEUS JUÍZES NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO

No direito brasileiro, o problema da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, do ponto de vista da doutrina, é extremamente controvertido e conta com posições irreconciliáveis. Tais divergências de pontos de vista vão desde a inadmissibilidade da responsabilização estatal, com exceção da limitada hipótese do erro judiciário penal, até entendimentos mais radicalmente amplos, no sentido de aplicação direta da cláusula geral de responsabilidade do Estado prevista na Constituição da República.

Essas últimas posições, muito extremadas, de responsabilização estatal irrestrita, quase chegam a ponto de transformá-la em seguro universal. Criam o entendimento de que, se a decisão judicial provoca dano, haverá sempre o dever de indenizar por parte do poder público, sendo suficiente a prova do ato e do nexo de causalidade entre este e o prejuízo demonstrado.

Por essa trilha, poder-se-ia chegar ao raciocínio, demasiadamente forçado, de que, ante as peculiaridades das decisões judiciais, as quais, em regra, causam diminuição patrimonial,

ao menos para a parte derrotada na ação, caberia, inevitavelmente, a indenização pelo Estado do dano correspondente àquela natural diminuição do patrimônio do vencido.

Em meio a esse tortuoso caminho, há entendimentos intermediários, apontando para a responsabilização estatal nos casos extraídos da Constituição e da lei, incluindo aqueles em que se atribui a responsabilidade pessoal do magistrado. Nessa direção, Mário Moacyr Porto<sup>50</sup>, afirma, com propriedade:

Em relação à responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes, várias correntes doutrinárias entre si disputam o achado da solução mais correta. Como o assunto é complexo, difícil, nevoento, reina, a respeito, um cisma em que o ponto de convergência de uns corresponde, exatamente, ao ponto de divergência de outros.

Como se observará adiante, a corrente doutrinária que defende a não-responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais foi acolhida na jurisprudência ainda hoje dominante no Brasil. A esse respeito, Sergio Cavaliere Filho<sup>51</sup> lembra o jurista Carlos Maximiliano. Ao comentar o art. 194 da Constituição de 1946, este afirmava que tal dispositivo já declarava as pessoas jurídicas de direito público civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros. Sobre a matéria, Carlos Maximiliano escreveu o seguinte:

Tanto a União, como o Estado e o Município, respondem pelos atos dos seus funcionários. Verifica-se, entretanto, uma originalidade, estabelecida por motivos de ordem política e social: os membros do Congresso não são responsáveis, civil nem criminalmente, pelos seus votos, mas o Tesouro indeniza o prejuízo que eles causam; ao contrário, os juízes podem ser processados e punidos, livre, entretanto, o erário de ressarcir o dano resultante das sentenças. A irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes advém da independência da

---

<sup>50</sup> PORTO, Mário Moacyr. *Responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 71, vol. 563, set./1982, pp. 9-14.

<sup>51</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 257.

magistratura, prerrogativa, esta, que tem como consequência lógica o tornar exclusivamente pessoal a responsabilidade (*Comentários à Constituição de 1946*, vol. 3, pp. 259-260).

A argumentação da preservação da independência da magistratura tem sido largamente utilizada como justificativa para excluir a responsabilização do Estado pela atuação dos juízes no exercício da jurisdição. Entretanto, na doutrina brasileira, observa-se que, além da independência dos magistrados, realçada por Carlos Maximiliano, outros argumentos, igualmente defensáveis, são utilizados para justificar a não-responsabilização do Estado por atos jurisdicionais. Convém, então, perfilar esses argumentos, para analisá-los juntamente com a contra-argumentação feita no sentido de refutá-los.

## 5.2. PRINCIPAIS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS JURISDICIONAIS E SEUS RESPECTIVOS CONTRAPONTO

Para a linha doutrinária que sustenta a não-responsabilidade estatal na seara dos danos acarretados pela prática de atos jurisdicionais, alguns pontos de argumentação sobressaem com maior ênfase, destacando-se os seguintes: a independência dos juízes; a qualidade de agente político dos juízes; a soberania do Poder Judiciário; a coisa julgada. Esses argumentos serão analisados a seguir:

### *a) Independência dos juízes*

A independência é, sem dúvida, essencial ao exercício da jurisdição. Essa prerrogativa proporciona aos juízes a liberdade de julgar, sem se verem sujeitos a pressões externas (do poder político e de seguimentos públicos ou privados de poder) ou a pressões internas (do organismo judiciário ou das partes). Isto, em última análise, representa, até mesmo, uma segurança para os direitos dos jurisdicionados, reforçando a própria imparcialidade do julgador. Figurando como um dos mais relevantes princípios orientadores da atividade jurisdicional, a in-

dependência se revela como uma garantia ao dever do juiz de julgar apenas segundo a constituição e as leis e de conformidade com a sua consciência.

Assim, alega-se que a possibilidade de responsabilização do Estado pela prática de atos jurisdicionais poderia levar aos juízes o temor de decidir, com comprometimento de sua independência. Com Mauro Cappelletti<sup>52</sup>, em relação ao quadro doutrinário brasileiro, pode-se afirmar que “a independência dos juízes aparece, portanto, à maior parte dos observadores, como a finalidade primária da imunidade”.

Todavia, não parece que haja real oposição entre a responsabilização do Estado pelos danos decorrentes da atividade jurisdicional e a independência do juiz. Com efeito, aquela, na verdade, se mostra mais como um freio ao exercício do poder. Por outro lado, a imunização do Estado à responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais não garante, por si, a independência do juiz. Pode não haver a independência necessária do magistrado, mesmo sem responsabilização do Estado pelos danos decorrentes de sua atividade. É o que certamente acontece nos sistemas em que se verifica grande dependência dos juízes em relação ao Poder Executivo, especialmente quando a este se atribui, por exemplo, as decisões sobre nomeações, promoções, remoções e sanções disciplinares.

A rigor, a responsabilização estatal pelos danos provocados a terceiros tem a finalidade de prevenir eventuais abusos da função ou atividade jurisdicional, como de resto ocorre pelo exercício de outras funções do Estado, sobretudo da função administrativa. Mesmo admitindo-se que a exclusão da responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes da prática de atos jurisdicionais pudesse ser justificada pelo argumento da garantia de independência da magistratura, é bem de ver que, neste ponto, aparece um contrassenso no discurso dos que a

---

<sup>52</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes irresponsáveis?* Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor: 1989, p. 31.

sustentam. De fato, os defensores da não-responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, em regra, concluem pela responsabilização pessoal e direta do próprio juiz.

Ora, do ponto de vista da independência dos magistrados, a responsabilidade atribuída direta e pessoalmente a estes perante terceiros, pela prática de atos jurisdicionais, traz muito maior entrave. A lógica indica que, ao se responsabilizar o próprio ente estatal pelos danos eventualmente resultantes da atividade jurisdicional, forma-se um anteparo em relação à pessoa do juiz, evitando-se que seja demandado diretamente pelo lesado, ressaltando-se, evidentemente, a sua obrigação regressiva. Com essa solução, muito mais se preserva a sua desejada independência.

*b) Qualidade de agente político dos juízes*

Sendo agente político, o juiz não se equipara ao funcionário público. Portanto, de seus atos não resultaria a responsabilidade do Estado nos termos da Constituição da República, a não ser no caso de erro judiciário, expressamente previsto. Esta é, no geral, a ideia dos que defendem a não-responsabilidade estatal pela atividade de jurisdição, fulcrados nessa linha de fundamentação. O argumento, contudo, já perdia força, mesmo sob a égide da constituição anterior, que previa a responsabilidade estatal apenas pelos atos dos “funcionários públicos”. Considerava-se que, ocupando cargo público criado por lei, o juiz se enquadraria no conceito legal dessa categoria funcional, considerada em sentido amplo.

Na atualidade, sobretudo, mostra-se inteiramente descabido esse pensamento em razão da Constituição da República de 1988. Em primeiro lugar, deve-se observar que o art. 37 da Carta<sup>53</sup> é aplicável a todos os poderes da União, dos Estados,

---

<sup>53</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...].

do Distrito Federal e dos Municípios, o que, obviamente, inclui o Poder Judiciário. Além disso, o §6º do mesmo dispositivo constitucional, como já assinalado no capítulo 2 deste trabalho, utiliza a expressão mais larga “agentes”, para abranger todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Portanto, qualquer distinção em relação àqueles qualificados como agentes políticos, categoria na qual se insere o juiz, por força de sua atividade jurisdicional, situada entre aquelas atividades tidas como típicas de governo, por expressar parcela da soberania do Estado.

*c) Soberania do Poder Judiciário*

Afirma-se que a atividade jurisdicional é uma manifestação da soberania estatal. Sendo assim, o Estado não pode ser responsabilizado pelos danos resultantes de atividade que lhe é própria. Sobre a soberania estatal, afirma José Guilherme de Souza<sup>54</sup>: “É aquilo que o caracteriza na ordem externa, perante os outros Estados, e na ordem interna, como contraponto predominante à esfera de poderes derivados de que são titulares os Estados-membros, no caso específico das federações”.

Logo, a soberania é atributo do Estado considerado como um todo. É algo inerente à sua personalidade. Não é, portanto, qualidade especial de cada um dos três poderes do Estado: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Estes não têm soberania, uma vez que representam um conjunto de órgãos com atribuições para o exercício de funções próprias do Estado, fazendo-o, embora, em nome deste, dentro dos limites constitucionais. Assim, a prevalecer o entendimento da soberania do Poder Judiciário como óbice à responsabilidade estatal pelos atos jurisdicionais, seria forçoso concluir que, igualmente, o Estado não poderia responder pelos atos danosos levados a efeito pelos outros poderes, especialmente pelo Poder Execu-

---

<sup>54</sup> SOUZA, José Guilherme. *Responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária*. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 239-276.

tivo, o que não é aceitável.

*d) Coisa julgada*

Em acréscimo ao que já se disse sobre a questão da coisa julgada, no capítulo 4, item 4.1, outras considerações devem ser lançadas neste ponto. Os que sustentam a irresponsabilidade do Estado na seara dos danos causados por atos jurisdicionais, baseados na tese da incontrastabilidade da coisa julgada, partem do raciocínio de que a imutabilidade da decisão por ela acobertada serve à segurança jurídica. Desse modo, para os eventuais desacertos, as partes já contam com os recursos previstos em lei.

Uma vez passada em julgado a sentença, o reconhecimento da responsabilidade estatal por alegados danos daí decorrentes implicaria na quebra da *res judicata*, o que acarretaria instabilidade nas relações jurídicas, especialmente tendo-se em conta a presunção de verdade por ela carreada. Assim, na visão dos defensores dessa corrente de pensamento, se ocorrerem danos por causa da atividade jurisdicional, somente o juiz poderá ser responsabilizado pessoalmente, diante do prejudicado, pelos atos que houver praticado. Com isso, afasta-se qualquer possibilidade de responsabilização do Estado, nesse caso, representado pelo Poder Judiciário.

Nada obstante esse posicionamento, convém observar que nem todos os atos jurisdicionais fazem coisa julgada material, como não o fazem as decisões interlocutórias, os despachos e as sentenças meramente terminativas. Em regra, só as sentenças de mérito estão sujeitas à imutabilidade por força da *res judicata*. Mesmo assim, a coisa julgada não se opera em relação a todas as decisões de mérito, como é o caso daquelas que tratam de relação continuativa. Por isto, podem ser revistas se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito (CPC, art. 471, I)<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio

No que se refere às sentenças passíveis de produzir coisa julgada, isto não constitui verdadeiramente um impedimento à responsabilidade estatal, mas mera limitação, pois a indenização pelos danos resultantes de erros contidos no decurso, não restaria absolutamente impossibilitada. Ficaria a depender apenas da prévia desconstituição do julgado, seja por ação rescisória, no âmbito civil lato sensu, seja por revisão criminal.

No primeiro caso, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a pretensão desconstitutiva deve ser exercida dentro de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão, conforme o art. 495 do Código de Processo Civil<sup>56</sup>. No caso de revisão criminal, a ação pode ser proposta a qualquer tempo, nos moldes do que prescreve o art. 622 do Código de Processo Penal<sup>57</sup>.

Não se pode confundir a coisa julgada com a coisa soberanamente julgada, que se dá pelo decurso do prazo para utilização dos meios processuais adequados à sua desconstituição. Nesse caso, a segurança jurídica e a necessidade de obtenção da paz na convivência social, reforçadas pela própria inércia da parte interessada, que não cuidou em perseguir o desfazimento da decisão com o reconhecimento de eventual erro, justificam a imutabilidade do julgado, nesta altura coberto pelo manto da *res judicata* incontestável.

Enxerga-se, então, como superados esses argumentos, de maior relevo e mais frequentemente encontrados para justificar as posições doutrinárias que sustentam a irresponsabilidade do Estado por atos jurisdicionais - exceção feita somente às hipóteses expressamente previstas na Constituição e nas leis.

---

modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

<sup>56</sup> Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

<sup>57</sup> Art. 622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após. Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.



Dito isto, deve-se realçar que o serviço judiciário é, natural e claramente, um serviço público, de monopólio estatal, abrangido, sem dúvida, pela cláusula geral do já mencionado art. 37, §6º, da Constituição da República.

Tal abrangência evidencia-se, justamente, no ponto em que enseja a responsabilização direta do Estado pela reparação dos danos decorrentes dos atos praticados por seus agentes, entendidos estes em sentido amplo, à falta de qualquer restrição normativa, aí incluídos, por conseguinte, os juízes. Cabe observar que, ontologicamente, não há, a rigor, diferença entre o ato próprio do Estado, praticado por meio de seus juízes no exercício da jurisdição e aqueles outros atos estatais, geradores da obrigação indenizatória, desde que presentes os requisitos necessários.

Entende-se, nesse passo, que, embora fosse desejável o estabelecimento de regime específico de responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional, a ausência de texto legal expresso não retira a conclusão de que o texto constitucional já possibilita responsabilizar o poder público pelos danos advindos da prática de atos jurisdicionais. Realmente, ao prever a responsabilidade civil do Estado pelos danos que seus agentes em sentido amplo, nessa qualidade, causarem a terceiros, a Constituição Federal não excepcionou aqueles danos causados pelos agentes que praticam atos de jurisdição, ou seja, os magistrados.

O Estado-juiz é uma fração do poder público e pode, por meio de um agente seu, atuando em função do cargo que ocupa, causar danos, nada se apresentando a justificar, do ponto de vista jurídico, a exclusão da sua obrigação de reparar tais danos. Convém fazer um parêntese para registrar, como o faz Yussef Said Cahali<sup>58</sup>, que a Comissão Revisora da Constituição de 1988, no ano de 1992, chegou a propor expressa afirmação

---

<sup>58</sup> CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 469 e 470.

da responsabilidade civil do Estado por atos jurisdicionais. A proposta consistia na inclusão de novo parágrafo ao artigo 95 do texto constitucional, que trata das garantias e vedações aplicáveis aos juízes. Com essa medida estabelecia-se a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros por juízes, no exercício de suas funções, assegurando-se o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou fraude.

Essa proposta, todavia, não logrou ser aprovada. Contudo, a responsabilidade objetiva do Estado por ato jurisdicional se impõe e deve ser retirada da própria Constituição, considerando-se, especialmente, os seguintes princípios: a) dignidade da pessoa humana, sobretudo na hipótese de erro judiciário; b) liberdade, a exigir um limite à intervenção legítima do poder público; c) igualdade, ao impor proporcionalidade na divisão dos encargos e ônus sociais; d) legalidade, que conduz a atuação dos agentes estatais.

## 6. A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO JUIZ

O art. 133 do Código de Processo Civil brasileiro (Livro I, Título III, Capítulo IV, Seção I) e o artigo 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Capítulo III), ambos com redação praticamente idêntica, já registrada acima, estabelecem os casos de responsabilidade pessoal do juiz, nos seguintes casos: a) quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; b) quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte.

Ainda, nos termos da lei, as hipóteses de recusa, omissão ou retardamento, sem justo motivo, de providência a ser tomada de ofício ou a requerimento do interessado, só se consideram verificadas, para efeito de responsabilização civil, depois que a parte a requerer, por intermédio do escrivão, e o juiz não lhe atender dentro de dez dias. Os aludidos dispositivos

legais, por sua vez, são uma repetição do que já constava do Código de Processo Civil anterior, de 1939<sup>59</sup>.

Para a doutrina nacional mais conservadora, com reflexos na jurisprudência, ainda hoje majoritária, o Estado, em regra, não é responsável pelos danos decorrentes dos atos jurisdicionais, senão nos casos expressamente previstos em lei, de erro judiciário e de prisão excessiva ou injusta. Portanto, se verificadas as situações de dolo ou fraude do juiz, bem como de recusa, omissão ou retardamento injustificados de atos que deva praticar (*dení de justice*), a responsabilidade pelos danos decorrentes seria do próprio magistrado, de forma pessoal e direta, em relação ao terceiro prejudicado.

Todavia, José Cretela Júnior<sup>60</sup>, com razão, afirma: “Pessoalmente, o juiz, num primeiro momento, não é responsável. Nem pode ser. Responsável é o Estado. Estado e juiz formam um todo indissociável. Se o magistrado causa dano ao particular, o Estado indeniza, exercendo depois o direito de regresso contra o causador do dano”.

Dessa maneira, desde que se entenda que a responsabilidade direta e objetiva será do Estado, inclusive para preservar, em tal caso, a independência do magistrado, deve-se concluir que a responsabilidade deste, nas hipóteses legais acima referidas, se dará somente por via de regresso. Até porque os aludidos dispositivos legais, embora cuidem da responsabilização pessoal do juiz, não conferem ao prejudicado a possibilidade de demandá-lo diretamente. Assim, essa responsabilidade pessoal do magistrado se consubstancia perante o Estado, regressivamente.

---

<sup>59</sup> Art. 121. O juiz será civilmente responsável quando: I – no exercício das suas funções, incorrer em dolo ou fraude; II – sem justo motivo, recusar omitir ou retardar providências que deva ordenar *ex-officio* ou a requerimento da parte. As hipóteses do nº II somente se considerarão verificadas decorridos dez (10) dias da notificação ao juiz, feita pela parte por intermédio do escrivão da causa.

<sup>60</sup> CRETELA JÚNIOR, José. *Do ato administrativo*. São Paulo: Bushatsky, 1972, pp. 332 e 333.

Convém mencionar que há posição doutrinária mais radical, indicando que o art. 133 do Código de Processo Civil e o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional seriam inconstitucionais. Isto, notadamente, porque não haveria relação entre as partes e a pessoa física do juiz, mas apenas entre as partes e o Estado, este representado pelo juiz. Sendo assim, a cláusula geral do art. 37, §6º, da Constituição da República se aplicaria inteiramente, no sentido de que o direito regressivo do Estado em face do juiz ocorreria quando este atuasse com dolo ou culpa, em qualquer grau, conforme já ocorre em relação aos demais servidores públicos.

Apesar dessas opiniões, parece mais acertado fazer uma interpretação dos arts. 133 do CPC e 49 da LOMAN em harmonia com o texto constitucional vigente. Assim, ao invés de se chegar à afirmação de inconstitucionalidade, é de concluir que os aludidos preceitos legais significam uma especificação da norma constitucional própria da atividade do juiz. Nessa linha de raciocínio, ensina Mário Moacyr Porto<sup>61</sup>:

É uma regra de boa hermenêutica a de que, toda vez que o intérprete se depara com uma lei que conflite, aparentemente, com outra lei, ou uma lei ordinária pareça conflitar com um texto constitucional, ou os artigos de uma mesma lei entre si aparentemente se choquem ou briguem deverá o intérprete, por todos os meios razoáveis ao seu alcance, tentar um entendimento ou conciliação entre as leis e dispositivos que se mostrem conflitantes ou contraditórios. Somente quando a conciliação não for possível, em face da evidência da antinomia, deverá o exegeta proclamar o conflito e, em certos casos, a imprestabilidade da lei.

É assente na doutrina brasileira a distinção entre agente político e agente público. Na primeira categoria, se colocam aquelas pessoas que, em razão do cargo ou função pública que ocupam, exercem típicas atividades de governo e, por isso, sua atuação expressa uma parcela de soberania do Estado. Nela se

---

<sup>61</sup> PORTO, Mário Moacyr. *Responsabilidade do Estado pelos atos de seus juízes*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 71, vol. 563, set./1982, pp. 9-14.

incluem os juízes, na sua missão precípua de dizer o direito. Na segunda categoria, enquadra-se a totalidade das pessoas físicas que prestam serviços ao Estado, bem como às pessoas jurídicas da Administração indireta, ocupantes dos demais cargos ou funções públicas sem atividade típica de governo. Assim, a grande diferença entre essas categorias de agentes reside nos deveres, prerrogativas e garantias inerentes a tais cargos ou funções, sendo maiores os atribuídos aos agentes políticos.

Embora se entenda que o juiz é um agente do Estado e mesmo um funcionário público em sentido amplo, é também, sem dúvida, um servidor de categoria especial. E assim se conclui não somente porque é ele que leva a efeito uma das funções típicas dos poderes do Estado, mediante sua atividade de jurisdição, mas também em virtude de contar com deveres e prerrogativas próprias de seu cargo, que não são conferidas às demais categorias de servidores públicos. Por isso, destes se diferencia, razão pela qual se encaixa, segundo a doutrina, na condição de agente político.

Sobre essa diferenciação, afirma Rui Stoco<sup>62</sup>: “A responsabilidade do julgador não pode ser extraída segundo os mesmos critérios e pressupostos utilizados para os agentes públicos em geral, exercendo atividades de natureza administrativa”. Por tal razão, o legislador ordinário podia estabelecer, como efetivamente estabeleceu, para esses agentes políticos, sem violação das normas constitucionais, um regime especial diverso daquele que disciplina a função de outros servidores públicos.

Firmada essa posição, é cabível dizer que o juiz brasileiro não responderá diretamente às pessoas que sofrerem danos decorrentes da prática de atos jurisdicionais. Nessa hipótese, responde o Estado, de forma objetiva e direta, em face do terceiro que suportou dano. Em regra, o juiz responderá, pesso-

---

<sup>62</sup> STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1199.

al e diretamente, somente perante o Estado, mediante ação regressiva. O Estado, por sua vez, só poderá demandá-lo em ação regressiva, se verificadas as hipóteses previstas nos já referidos arts. 133 do Código de Processo Civil e 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Portanto, tal acontece em caso de ter agido com dolo, ou fraude, ou quando recusar, omitir ou retardar intencionalmente ato que deva praticar de ofício ou a requerimento da parte. Fora dessas hipóteses, não terá o Estado direito de regresso frente ao magistrado.

Como se observa, de maneira geral, o juiz só responderá regressivamente perante o Estado, pelos danos decorrentes de sua atividade jurisdicional, se agir com dolo, como se pode recolher, em resumo, dos dispositivos legais mencionados. Com efeito, cumpre observar, como o faz Marcus Paulo Queiroz Macêdo<sup>63</sup>, que, nada obstante a lei mencione “fraude” ao lado de “dolo”, como se houvesse distinção, é evidente que a conduta fraudulenta é dolosa e as consequências normativas são as mesmas. É certo que a fraude é englobada pelo dolo, pois este denota um ato intencional para o atingimento de determinado fim, com a utilização dos meios necessários para a consecução desse fim, revelando-se como uma atitude fraudulenta.

Outra observação é que a previsão de responsabilidade civil do juiz por recusa, omissão ou retardamento de ato que deva praticar de ofício ou a requerimento da parte, só se configura depois de sua cientificação pelo escrivão, por provocação do interessado, quanto à falta da necessária atuação processual, nos moldes do que é prescrito pela norma regente, como já se mencionou. Logo, a partir do momento em que o magistrado passa a ter ciência da providência que se lhe impõe, se continua

---

<sup>63</sup> MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. *Responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do Poder Judiciário*. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, pp. 310-329.

na postura de inércia, negligenciando-a, tem-se um comportamento intencional e, por isto, doloso, embora haja posicionamentos doutrinários no sentido de afirmar que, em tal situação, a responsabilidade se dá a título de culpa.

Diante desse raciocínio, impõe-se a conclusão de que a culpa *stricto sensu*, no exercício da jurisdição, não implica responsabilidade civil para a pessoa do juiz, nada obstante possa acarretar o dever de indenizar do próprio Estado pelos danos verificados. Aquele que suportou o prejuízo pode demandar o poder público pela indenização respectiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República. Feita a reparação, o Estado só terá direito de regresso contra o juiz, cujo ato jurisdicional houver causado o dano, se tiver ele agido com dolo. Portanto, a atuação jurisdicional danosa não intencional do juiz não lhe pode ensejar responsabilidade pessoal perante o Estado, em ação regressiva. Tal responsabilidade, reforça-se, só se caracteriza ocorrendo ato doloso. Esse limite legal à responsabilidade pessoal do juiz, que se pode recolher da legislação de regência geral da matéria, se justifica especialmente para a preservação da garantia de *independência* de sua atuação jurisdicional, que se correlaciona e favorece a outro valor imprescindível à função de jurisdição, que é a imparcialidade.

Nesta altura, no que se refere ainda ao direito brasileiro, merece seja feita pontual referência à Lei nº 4.898/1965, que trata do direito de representação e da responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Em seu art. 3º, a citada lei, ainda vigente, embora alvo de críticas severas, configura, genericamente, como abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção, de associação, de consciência e de crença, bem como, as violações ao livre exercício do culto religioso, do voto e do direito de reunião. Incluem-se ainda, como abuso de autoridade, atos atentatórios à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, à incolumidade física do indivíduo e aos direitos e garantias le-

gais assegurados ao exercício profissional<sup>64</sup>.

No que interessa ao presente estudo, a lei citada, em seu art. 4º, considera abuso de autoridade, entre outras, situações que se aplicam, com especificidade, ao exercício jurisdicional do juiz. São elas: a) ordenar medida privativa de liberdade individual sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) deixar de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; c) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; d) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo hábil a ordem de liberdade<sup>65</sup>.

Para os efeitos dessa lei especial, de acordo com o art. 5º, considera-se autoridade quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitariamente e sem remuneração<sup>66</sup>. Assim, nos aludidos casos con-

---

<sup>64</sup> Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado: a) à liberdade de locomoção; b) à inviolabilidade do domicílio; c) ao sigilo da correspondência; d) à liberdade de consciência e de crença; e) ao livre exercício do culto religioso; f) à liberdade de associação; g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto; h) ao direito de reunião; i) à incolumidade física do indivíduo; j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

<sup>65</sup> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder; b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei; c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa; d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada; e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei; f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor; g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa; h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal; i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

<sup>66</sup> Art. 5º. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo,



figuradores de abuso de autoridade, a lei sujeita o seu autor (autoridade) à sanção civil, além de administrativa e penal. No caso de sanção civil, não sendo possível fixar o valor do dano, este consistirá no pagamento de uma indenização pecuniária, de conformidade com o art. 6º, §2º<sup>67</sup>. Para tanto, a vítima do abuso poderá promover a responsabilidade civil da autoridade culpada (art. 9º)<sup>68</sup>. Vê-se, desse modo, que aí, pontualmente, a lei estabelece a possibilidade de a pessoa lesada pelo ato caracterizado como de abuso de autoridade propor ação diretamente contra o causador do dano, observando-se que a ação de reparação seguirá as normas do Código de Processo Civil (art. 11)<sup>69</sup>. Logicamente, se o ato lesivo for de natureza jurisdicional e se enquadrar nos casos de abuso de autoridade, estará o juiz, nos termos da lei especial, sujeito a responder diretamente perante a vítima.

Destarte, as situações de abuso de autoridade se consubstanciam como exceção à regra de responsabilização pessoal do juiz de forma indireta com relação ao prejudicado e apenas regressivamente em face do Estado. Aqui, verificando-se as situações de abuso de autoridade, a lei permite que a parte prejudicada acione diretamente o juiz para dele haver a reparação do prejuízo. Nesse caso, contudo, não se afasta a responsabilidade do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. O ente estatal continua civilmente responsável, mas a parte lesada poderá ter a opção de manejar a ação de reparação diretamente contra o agente causador do dano, ou somente con-

---

emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

<sup>67</sup> Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal. § 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros [...].

<sup>68</sup> Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

<sup>69</sup> Lei 4898/65, Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

tra o Estado ou, ainda, solidariamente, em face de ambos.

## 7. A JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência nacional, especialmente a do Supremo Tribunal Federal – escassa nessa matéria – ainda se mantém, predominantemente, na posição de que o Estado não responde pelos danos causados pela prática de atos jurisdicionais, a não ser nas situações expressamente previstas na lei. Para alguns julgados, a principal hipótese se resumiria ao caso de erro judiciário em matéria penal, de modo que, nos demais casos em que a lei prevê a responsabilidade do próprio juiz, esta responsabilidade é pessoal e direta em relação à parte ou ao terceiro prejudicado.

Merece especial referência, nesse campo, um caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário, no início dos anos de 1970. Apesar de o resultado não ter discrepado dos precedentes do próprio tribunal, no sentido de negar a responsabilidade do Estado pelos atos jurisdicionais, ali houve aprofundada discussão do assunto, pois o relator originário, ministro Aliomar Baleeiro, embora vencido por maioria, ao final, trouxe posicionamento no sentido contrário.

No Estado de Minas Gerais, ainda no início da década de 1960, um comerciante foi denunciado pela emissão de cheques sem provisão de fundos e teve sua prisão preventiva decretada pelo juiz comarcão. Ao final, esse processo foi encerrado e arquivado, tendo sido o acusado absolvido, por requerimento do próprio Ministério Público. Contudo, no curso do processo, o denunciado acabou por permanecer preso na cadeia pública local, pelo tempo de três anos e dezessete dias. Ocorre que, desse tempo total de prisão, o acusado esteve detido por dois anos e nove meses, por absoluta negligência do juiz. Este, recebendo os autos do processo conclusos logo após o interrogatório do réu, em 15 de abril de 1961, manteve-os consigo,

sem tomar qualquer providência, até o dia 16 de janeiro de 1964, apesar das reiteradas solicitações feitas por parte do próprio representante do Ministério Público da comarca, bem como de intervenções da Ordem dos Advogados a fim de se pôr termo à manifesta inércia do magistrado.

Por causa do longo tempo de prisão a que foi submetido, em razão da displicência do juiz, o aludido comerciante ajuizou ação de indenização por perdas e danos contra o Estado de Minas Gerais. No primeiro grau de jurisdição, o pedido indenizatório foi julgado improcedente, inclusive com base em precedente do Supremo Tribunal Federal. Houve apelação e, apesar de o recurso ter obtido parecer favorável ao seu provimento pelo Procurador de Justiça, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a sentença recorrida, sustentando a tese da não-responsabilidade do Estado pelos atos dos juízes na atividade jurisdicional fora dos casos expressamente previstos em lei como o do erro judiciário. Entretanto, ordenou fosse o caso levado ao conhecimento da corregedoria para apuração da responsabilidade disciplinar do juiz desidioso.

Insurgindo-se contra essa decisão, o prejudicado inter pôs recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Após admitido, o recurso recebeu parecer da Procuradoria-Geral da República pelo seu não conhecimento, também pelo fundamento de que o Estado não responde pelas demoras das autoridades judiciárias ao pretexto do privilégio da soberania. Na qualidade de relator originário, o ministro Aliomar Baleeiro, em extenso voto, expressou o entendimento de que os juízes poderiam ser enquadrados no conceito genérico de “funcionários”, de modo a se aplicar, para a solução da causa, o art. 105 da Constituição Federal de 1967, vigente à época do julgamento. Essa constituição continha norma igual à do art. 194 da Constituição de 1946, sob cujo regime ocorreu o caso em apreciação, no sentido de considerar responsável a pessoa jurídica de direito público pelos danos causados a terceiros pela atuação

de seus funcionários.

Asseverou o relator que os “funcionários” a que aludia o art. 105 da Constituição de 1967, ou do art. 194 da Constituição de 1946, eram os mesmos “representantes” das pessoas jurídicas de direito público mencionados no art. 15 do Código Civil de 1916, então em vigor, incluindo-se os agentes dos três poderes e não apenas aqueles que as leis antigas chamavam de “empregados públicos” da Administração. Para o ministro Aliomar Baleeiro, embora colocados sob regime especial de garantia no interesse de sua função jurisdicional e por causa da natureza específica dela, os juízes não estariam excluídos da condição de funcionários públicos em sentido amplo. Assim, não se poderia admitir a tese da não-responsabilidade do Estado pelos prejuízos resultantes da atuação do juiz, para considerar apenas a responsabilidade pessoal e exclusiva deste. Observou ainda que, tanto a Carta de 1946 como a de 1967, partiam do princípio da regressividade e não do princípio da solidariedade. Em consequência, no caso, o Estado seria responsável pela falta de seu agente, resguardado seu direito de regresso contra este, pessoalmente culpado.

Arrimado nas razões aqui resumidas, o ministro Aliomar Baleeiro votou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso extraordinário, para que fossem liquidadas as perdas e danos alegadas pelo recorrente. No entanto, restou vencido, sendo acompanhado apenas pelos votos dos ministros Bilac Pinto e Adalício Nogueira. Prevaleceu o voto divergente apresentado pelo ministro Djaci Falcão, relator para o acórdão. Sustentou a tese de não-responsabilização do Estado pelos atos do Poder Judiciário fora dos casos expressamente previstos em lei. Especificamente, sustentou que o juiz não poderia ser considerado funcionário público para os fins de aplicação do art. 105 da Constituição então vigente, ou do artigo 15 do Código Civil de 1916. A ementa do acórdão foi lavrada nos seguintes termos:

No acórdão objeto do recuso extraordinário ficou acentuado

que o Estado não é civilmente responsável pelos atos do Poder Judiciário, a não ser nos casos expressamente declarados em lei, porquanto a administração da justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, pela demora da decisão de uma causa responde civilmente o Juiz, quando incorrer em dolo ou fraude, ou ainda sem justo motivo recusar, omitir ou retardar medidas que deve ordenar de ofício ou a requerimento da parte (art. 121 do Cód. Proc. Civil). Além disso, na espécie não se trata de responsabilidade civil decorrente de revisão criminal (art. 630 e seus parágrafos do Cód. de Processo Penal). Impõe-se a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público quando funcionário seu, no exercício das suas atribuições ou a pretexto de exercê-las, cause dano a outrem. À pessoa jurídica responsável pela reparação é assegurada a ação regressiva contra o funcionário, se houve culpa de sua parte. In casu não se caracteriza negativa de vigência da regra do art. 15 do Código Civil, nem tão pouco ofensa ao princípio do art. 105 da Lei Magna. Aferição de matéria de prova (súmula 279).

Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Recurso Extraordinário n. 70.121- MG, julgado em 13/10/1971, publicado no DJU em 30/03/1973, Ementário vol. 00904-01 p. 00165).

O Supremo Tribunal Federal vem mantendo esse entendimento em julgados mais recentes, já sob o manto da Constituição da República de 1988. Nessa ordem de ideias, convém fazer referência à decisão proferida no ano de 2004, em que, sob a relatoria do ministro Carlos Veloso, o STF negou provimento a um recurso de agravo de instrumento. Nesse julgado, entendeu-se incabível a indenização pela prisão preventiva decretada num processo em que o acusado veio a ser absolvido ao final, à consideração de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplicaria aos atos dos juízes fora dos casos expressamente declarados em lei. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO: ATOS DOS JUÍZES. C.F., ART. 37, § 6º. I. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do Supremo

Tribunal Federal. II – Decreto judicial de prisão preventiva não se confunde com o erro judiciário – CF, art. 5º, LXXV – mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. III – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF - RE-AgR: 429518 SC, julgado em 05/10/2004, publicado no DJU em 28/10/2004, p. 00049. Ementário vol. 02170-04, p. 00707).

Também o Supremo Tribunal Federal, já no ano de 2009, julgando embargos de declaração em recurso extraordinário, recebidos como agravo regimental, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, trilhou igual caminho. Com base em precedentes da própria Corte, entendeu que a responsabilidade objetiva do Estado não se verifica em relação aos atos dos juízes, concluindo, então, que a prisão em flagrante, com posterior absolvição por falta de provas, não se confundia com a hipótese do erro judiciário. Esse julgado recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5º, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SUMULA STF 279.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante interativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes.
3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal.
4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem.
5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido. (Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 553.637-8/SP, julgado em 04/08/2009, publicado no DJU em 25/09/2009. Ementário, p. 2375-6).

Esse posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria de responsabilidade civil por atos jurisdicionais, acabou, indubitavelmente, por exercer influência sobre as decisões de outros tribunais brasileiros. Dessa forma, eles têm se mantido firmes no sentido de não admitir seja o Estado responsabilizado fora das hipóteses de erro judiciário e de prisão por tempo superior ao fixado na sentença, expressamente previstas em lei.

Para exemplificar, faz-se alusão a um julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do ano de 2009, em apelação cível, tendo como relator o desembargador federal Fernando Marques. Fazendo-se referência expressa à orientação do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se que, como regra, o Estado não responde objetivamente pelos danos decorrentes de atos jurisdicionais, eis que são estes uma manifestação da soberania estatal. Cuidava-se, no caso, de um pedido de indenização, formulado sob a alegação da ocorrência de prejuízo resultante de uma liminar concedida pelo juiz, para efeito de liberação de valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. O Tribunal considerou que, além da impossibilidade de responsabilização do Estado por atos de jurisdição, não se teria provado dolo ou fraude do magistrado. Segue a síntese da decisão:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATOS JURISDICIONAIS . MANIFESTAÇÃO DE PODER DO ESTADO. EXERCÍCIO DE SOBERANIA. INAPLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STF. ART. 5º, LXXV DA CF/88. RESPONSABILIDADE POR ERRO JUDICIÁRIO. Atos jurisdicionais, via de regra, não se inserem na regra geral da responsabilidade objetiva, eis que são manifestação de um dos Poderes do Estado, por conseguinte, refletem exercício de soberania. Nesse sentido, orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade objetiva em relação aos atos dos juízes, exceto nos casos expressamente declarados em lei. Não restou comprovado que a prestação jurisdicional efetivada pelo ilustre magistrado, ao deferir li-

minar determinando a liberação dos valores depositados nas contas do FGTS, estivesse eivada de dolo ou fraude, circunstância que inviabiliza a pretensão indenizatória em face do Estado. Os autores não lograram êxito em demonstrar o nexo de causalidade entre o evento danoso e o ato praticado. Para que estivesse configurada a responsabilidade dos réus, deveria encontrar-se presente o dolo ou, pelo menos, a culpa para o surgimento do direito à indenização, sendo elemento condicional do dano. Dos elementos probatórios trazidos aos autos, nada leva à conclusão de que os réus deram causa ou foram omissos em relação ao infortúnio a que foram acometidos os autores. Trata-se de evento decorrente de ato de terceiros sobre o qual os réus não tiveram qualquer grau de culpa. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, Apelação Cível 2002.02.01.003241-5, julgado em 02/12/2009, publicado no DJU em 15/12/2009, p. 82)

Os tribunais estaduais, igualmente, seguem no mesmo rumo, como se pode atestar com relação ao Tribunal de Justiça de Pernambuco que, ao julgar recurso de apelação cível, em 2005, sob a relatoria do desembargador Luiz Carlos Figueirêdo, afirmou a regra da não-responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Nesse caso, o tribunal expressou o entendimento de que a atividade de jurisdição, além de ser manifestação da soberania, não se enquadra no conceito de serviço público. Pretendia-se, na situação examinada, a indenização por alegados danos decorrentes da concessão errônea de tutela antecipada pelo juiz de primeiro grau. Eis a ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL. DANOS DECORRENTES DE PRETENSO ERRO JUDICIAL POR CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO NÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A) sendo o ato jurisdicional um ato de soberania, não gera, para o Estado, a responsabilidade decorrente do art. 37, §6º, da CF; B) a atividade jurisdicional não se enquadra no conceito de "serviço público" presente na Constituição; C) a via adequada ao questionamento do ato é a recursal. Recurso IMPROVIDO a unanimidade. (TJPE, Apelação Cível 105907-6, julgado em



22/11/2005, publicado no DJE em 13/12/2005, p. 232).

O Tribunal de Justiça de São Paulo julgou determinado caso em que se alegavam danos morais, sob o argumento de que o juiz teria sido ofensivo ao advogado, por causa dos termos em que lançou um despacho para responder a requerimento da parte. Em sua decisão, o tribunal negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de primeiro grau firmando a improcedência do pedido indenizatório, exatamente pelo fundamento de que o Estado não responde pelos atos jurisdicionais fora dos casos previstos em lei. Foi relator o desembargador Evaristo dos Santos que registrou, de forma expressa, na ementa do julgado, o fato de a decisão se dar segundo a orientação da jurisprudência, como segue:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JURISDICIONAL.** Advogado. Publicação de despacho considerado ofensivo. Decisão que enfrentou situação criada pelo próprio interessado. Resposta contundente a requerimento feito no processo que não teve cor ofensiva, embora se refira a situações e circunstâncias pessoais do requerente. Inexistência de lesão moral a reparar. Ausência dos pressupostos legais para responsabilizar o Estado:

A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, segundo orientação da jurisprudência, somente é possível nos casos previstos em lei. Solução de incidente processual proposto pelo próprio interessado não se enquadra nessas hipóteses. Resposta proporcional. Publicação, como exigência constitucional, não gera indenização. Ausentes elementos configuradores de lesão moral a ensejar reparação. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 994.04.060.794-1, antigo nº 393.649.5/2-00, julgado em 23/08/2010, publicado no DJE em 26/08/10, p. 822).

Mais recentemente, no ano de 2012, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, com a relatoria do desembargador José Silvério Gomes, negou provimento ao recurso de apelação, para manter a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização formulado sob o fundamento de erro judiciário na concessão de medida de busca e apreensão de veículo. O acórdão considerou, no mesmo norte, que o Estado não responde

objetivamente pelos atos de jurisdição, senão nas hipóteses legais e afirmou, em acréscimo, o entendimento de que só o juiz poderia ser pessoalmente responsabilizado por tais atos, se houvesse procedido com dolo ou fraude, ou houvesse recusado, omitido ou retardado providência que devesse ordenar de ofício ou a requerimento da parte, situações tipificadas na lei processual. Eis a ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ATOS DO PODER JUDICIÁRIO. ERRO JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DE MAGISTRADO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÕES IMPROCEDENTES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA. I- O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica a atos do Poder Judiciário, salvo em casos expressamente declarados em lei. II- Os juízes, no exercício de sua função, a teor do que estabelece o artigo 133 do Código de Processo Civil, só serão responsabilizados quando procederem com dolo ou fraude, ou na hipótese de recusarem, omitirem ou retardarem, sem justo motivo, providência que devam ordenar de ofício, ou a requerimento da parte, condutas estas tipificadas na lei processual. (TJMT, AP/RN 55086/2011, julgado em 22/05/2012, publicado no DJE em 16/07/2012, p. 17).

Todavia, é possível encontrar alguma mudança de orientação em certos julgados, no sentido de se reconhecer que o Estado pode responder civilmente pelos danos ocasionados pela atividade jurisdicional fora dos casos com expressa previsão legal, os quais, como visto, são os de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença. Com efeito, num caso em que se pediu indenização pela demora na prestação jurisdicional, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a relatoria do desembargador Paulo Roberto Lessa Franz, embora mantendo a sentença que decidiu pela improcedência do pedido, consignou o entendimento de que o Estado seria responsabilizado em tal situação se houvesse a prova de que a

demora ocorrera por dolo do juiz. Assim, ao invés de enxergar a responsabilidade pessoal do magistrado, o tribunal deixou claro que o próprio Estado responderia pelo atraso na prestação jurisdicional, se configurada a deliberada negligência do julgador. O pedido só não foi acolhido contra o Estado, porque não restou demonstrada essa conduta dolosa. A ementa do aresto, no ponto que interessa, ficou assim redigida:

MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV, da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada. Apelação desprovida. (TJRS, Apelação Cível nº 70047359252, julgada em 31/05/12, publicado no DJE em 16/07/12, p. 52).

Em idêntico sentido, de que o Estado poderia responder objetivamente pela demora na prestação jurisdicional, fora dos casos previstos em lei, mas por conduta dolosa do juiz, o Tribunal de Justiça do Amazonas também assim se manifestou. Entretanto, no caso concreto examinado, sob a relatoria do desembargador Domingos Jorge Chalub Pereira, à falta de demonstração do ilícito, o pedido de indenização não foi atendido. Veja-se o julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEMORA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Direito constitucional, administrativo e processual civil. Demora na prestação jurisdicional. Danos morais. Inexistência. Embora se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado, somente há ato ilícito em caso de demora na prestação jurisdicional quando houver erro judiciário, quando o réu ficar preso além do necessário ou quando o magistrado agir com dolo para atrasar o regular andamento

processual. A simples demora em virtude de situações normais ao trâmite dos processos, tais como excesso de serviço ou de recursos, não caracteriza ato ilícito apto a caracterizar danos morais. Recurso conhecido e provido. (TJAM – AC 2010.000129-2 – 2ª C.Cív. – Rel. Domingos Jorge Chalub Pereira, julgado em 18/06/2012, publicado no DJE em 22/06/2012, p. 79).

Apesar da jurisprudência mais conservadora e ainda majoritária, há decisões considerando a responsabilidade do Estado pelos danos decorrentes da prisão processual. É o caso, por exemplo, em que houve pedido de indenização por danos resultantes da prisão civil decretada contra suposto depositário infiel. Entendendo ser o caso de prisão indevida e ilegal e considerando ter havido erro, o Tribunal de Justiça de Goiás, com a relatoria do desembargador Fausto Moreira Diniz, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença que condenou o Estado a indenizar o lesado. Esse julgado foi ementado assim:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.** Apelação cível. Ação de reparação de danos. Decretação ilegal de prisão civil daquele que não aceitou o encargo. Erro judiciário. Dever de indenizar previsto na Constituição Federal. Sentença mantida. 1. O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado pelo executado, sendo ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o referido encargo. Inteligência das Súmulas ns. 304 e 319 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na hipótese de prisão indevida, os fundamentos teóricos da responsabilidade pública decorrem expressamente da Constituição da República, art. 5º, inciso LXXV, não havendo que se falar em reforma da sentença de primeiro grau que condenou o Estado a indenizar o apelado por erro judiciário. Apelação conhecida e desprovida. (TJGO, AC 200590921584, julgado em 26.04.2011, publicado no DJE em 12.05.2011, p. 264-5).

No julgamento de recurso envolvendo a responsabilidade civil do Estado por prisão preventiva, decretada em processo penal instaurado por denúncia de estupro, no qual o acusado

restou absolvido, o Tribunal de Justiça de São Paulo estendeu o conceito de erro judiciário para além do caso de condenação de inocente. Assim, considerando indevida a prisão cautelar, reconheceu o direito à indenização do prejudicado pelo Estado. O relator do recurso foi o desembargador José Renato Nalini e a síntese do julgado encontra-se posta da seguinte forma:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO. ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Responsabilidade civil do Estado. Erro judiciário. Prisão do apelante em decorrência de acusação de estupro, que culminou com sua absolvição. Hipótese. Encarceramento temerário, desnecessário e ilícito, contrapondo-se à retratação da pretensa vítima. Ocorrência. Ofensa a um dos direitos fundamentais protegidos pela ordem constitucional (liberdade). Existência. Restrição do conceito de erro do Estado somente no caso de condenação de inocente. Impossibilidade. Recurso provido. (TJSP, Ap 388.960-5/0, julgado em 01.08.2006, publicado em 16/08/2006).

Por fim, é importante fazer referência a uma decisão do Supremo Tribunal Federal que, embora não reflita, de forma contundente, uma mudança na sua orientação sobre a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, dá margem a que se possa visualizar um sinal de avanço. O caso chegou à Corte Suprema por meio de recurso extraordinário. Tratava-se de ação de indenização por danos morais contra o Estado do Rio Grande do Sul, porque um apenado fugiu da prisão, invadiu uma casa e, mediante o emprego de arma, exigiu dinheiro das moradoras. Não sendo atendido, o fugitivo submeteu as vítimas a ameaças diversas e estuprou uma delas, de apenas 12 anos de idade.

A ação foi julgada procedente, à consideração de que o criminoso era foragido do sistema penitenciário estadual. A sentença de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Houve reconhecimento da evidente falha na fiscalização do cumprimento da pena imposta ao autor do fato, o

qual, já tendo fugido em sete oportunidades anteriores, não recebeu a regressão do regime de cumprimento de pena.

No Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário interposto foi originariamente entregue à relatoria do ministro Carlos Velloso, que votou no sentido de conhecê-lo e dar-lhe provimento. Embora tenha enxergado a falha do serviço estatal, constatou que não havia demonstração do nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o evento ocorrido. No entanto o ministro Joaquim Barbosa apresentou voto divergente. Observou que, no caso concreto, o causador do dano era condenado submetido a regime aberto de cumprimento da pena e, em sete oportunidades anteriores, havia praticado a falta grave de evasão, sem que as autoridades responsáveis pela execução penal houvessem tomado alguma iniciativa de submetê-lo à regressão do regime prisional, como previsto na lei para a espécie.

O ministro Joaquim Barbosa considerou, além disso, que o crime ocorrera de madrugada, quando o apenado deveria estar recolhido. Por tal razão, concluiu pela existência do nexo de causalidade, uma vez que, se a lei de execução penal houvesse sido aplicada devidamente o condenado teria continuado a cumprir a pena em regime mais rigoroso, sem as mesmas oportunidades de fuga. Votou pelo improvimento do recurso, mantendo-se as decisões das instâncias ordinárias. Esse foi o voto vencedor e o *decisum* foi sintetizado com a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FAUTE DU SERVICE PUBLIC CARACTERIZADA. ESTUPRO COMETIDO POR PRESIDÁRIO, FUGITIVO CONTUMAZ, NÃO SUBMETIDO À REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COMO MANDA A LEI. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. Impõe-se a responsabilização do Estado quando um condenado submetido a regime prisional aberto pratica, em sete ocasiões, falta grave de evasão, sem que as autoridades responsáveis pela execução da pena lhe apliquem a medi-

da de regressão do regime prisional aplicável à espécie. Tal omissão do Estado constituiu, na espécie, o fator determinante que propiciou ao infrator a oportunidade para praticar o crime de estupro contra menor de 12 anos de idade, justamente no período em que deveria estar recolhido à prisão. Está configurado o nexo de causalidade, uma vez que, se a lei de execução penal tivesse sido corretamente aplicada, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições (regime aberto) e, por conseguinte, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime de estupro. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE: 409203/RS, julgado em 07/03/2006, publicado no DJU em 20/04/2007, p.00102. Ementário vol. 02272-03, p.00480).

É possível vislumbrar um sinal de avanço nesse julgamento do STF, no que concerne à responsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, porque o regime de execução penal brasileiro é jurisdicionalizado. Nos termos da Lei nº 7.210/84 (Lei da Execução Penal), nas faltas graves do apenado, como é o caso do descumprimento das condições impostas para o regime aberto, caberá ao juiz a aplicação de regime prisional mais rigoroso na forma regressiva, mediante representação da autoridade administrativa encarregada da unidade prisional ou a requerimento o Ministério Público. Desse modo, o acórdão do Supremo Tribunal Federal levou em conta, para responsabilizar o Estado, a omissão das “autoridades responsáveis pela execução da pena”, no que se refere à medida de regressão de regime aplicável ao apenado pelas evasões (faltas graves) cometidas.

Não há notícia de quais autoridades tenham sido omisssas quanto à providência que cabia, mas pode ter se tratado da omissão do diretor do presídio em comunicar a falta, ou do Ministério Público em requerer a medida punitiva, ou mesmo do próprio juiz, que recusou, omitiu ou retardou decisão sobre a aplicação de regime prisional mais rigoroso, em regressão. Portanto, se a inércia foi do magistrado, o julgado dá margem para se interpretar no sentido de que há um sinal de avanço do Supremo Tribunal Federal, no concernente à possibilidade de

admissão da responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional (omissivo), fora, obviamente, das hipóteses consagradas na lei, como tem sido sua orientação jurisprudencial dominante até o momento.

## 8. MENÇÃO AO DIREITO PORTUGUÊS, À GUIZA DE LIGEIRA COMPARAÇÃO

A disciplina especial da responsabilidade pessoal indireta do juiz encontra agasalho em vários ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica, como é o caso de Portugal, conforme se verá aqui. Realmente, o art. 22º da Constituição da República Portuguesa de 1976, tratando da responsabilidade das entidades públicas, preceitua:

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

Em 31 de dezembro de 2007, foi editada a Lei nº 67/2007 que aprovou o “regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas”. Essa lei, segundo o professor Menezes Cordeiro<sup>70</sup>, “visou dar melhor concretização ao artigo 22º da Constituição”. Nela, em capítulos distintos, foi regulada a responsabilidade civil do Estado pelos danos decorrentes do exercício da função administrativa, da função jurisdicional e da função político-legislativa.

No atinente à responsabilidade civil pelos danos resultantes da função jurisdicional, a lei estabelece, primeiramente, um regime geral, para o qual é aplicável, aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, especialmente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o

---

<sup>70</sup> CORDEIRO, António Menezes. *Direito Civil Português II. Direito das Obrigações*. Tomo III. Lisboa: Almedina, 2010, p. 646.



regime da responsabilidade por fatos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa, conforme o art. 12<sup>o</sup><sup>71</sup>. Considerando-se o regime da responsabilidade por fatos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa (arts. 7<sup>o</sup> a 10<sup>o</sup>)<sup>72</sup>, devidamente adaptado, pode-se dizer que, para o aludi-

---

<sup>71</sup> Art. 12.º Regime geral. Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.

<sup>72</sup> Art. 7.º Responsabilidade exclusiva do Estado e demais pessoas colectivas de direito público. 1 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício. 2 - É concedida indemnização às pessoas lesadas por violação de norma ocorrida no âmbito de procedimento de formação dos contratos referidos no artigo 100.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, de acordo com os requisitos da responsabilidade civil extracontratual definidos pelo direito comunitário. 3 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são ainda responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da acção ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço. 4 - Existe funcionamento anormal do serviço quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma actuação susceptível de evitar os danos produzidos.

Art. 8.º Responsabilidade solidária em caso de dolo ou culpa grave. 1 - Os titulares de órgãos, funcionários e agentes são responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, por eles cometidas com dolo ou com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo. 2 - O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são responsáveis de forma solidária com os respectivos titulares de órgãos, funcionários e agentes, se as acções ou omissões referidas no número anterior tiverem sido cometidas por estes no exercício das suas funções e por causa desse exercício. 3 - Sempre que satisfaçam qualquer indemnização nos termos do número anterior, o Estado e as demais pessoas colectivas de direito público gozam de direito de regresso contra os titulares de órgãos, funcionários ou agentes responsáveis, competindo aos titulares de poderes de direcção, de supervisão, de superintendência ou de tutela adoptar as providências necessárias à efectivação daquele direito, sem prejuízo do eventual procedimento disciplinar. 4 - Sempre que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º, o Estado ou uma pessoa colectiva de direito público seja condenado em responsabilidade civil fundada no comportamento ilícito adoptado por um titular de órgão, funcionário ou agente, sem que tenha sido apurado o grau de culpa do titular de órgão, funcionário ou agente envolvido, a respectiva acção judicial

do regime geral estabelecido para responsabilidade por danos decorrentes da função jurisdicional, haverá:

a) a responsabilidade exclusiva do Estado, designadamente pela demora na prestação jurisdicional, se os atos ilícitos causadores dos danos são cometidos, com culpa leve, por órgãos, funcionários ou agentes do Poder Judiciário e, também, se os danos são decorrentes do anormal funcionamento de seus serviços, mesmo quando não resultam de um comportamento concreto de determinado titular de órgão, funcionário ou agente determinado ou quando não seja possível provar a autoria;

b) a responsabilidade solidária do Estado e dos titulares de órgãos, funcionários e agentes do Poder Judiciário se os atos ilícitos são cometidos por estes com dolo ou culpa grave (diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontravam obrigados em razão do cargo), assegurado o direito de regresso do Estado se satisfizer qualquer indenização nestes casos;

c) haverá responsabilidade exclusiva do Estado pelos danos decorrentes de atividades, coisas ou serviços especial-

---

prosegue nos próprios autos, entre a pessoa colectiva de direito público e o titular de órgão, funcionário ou agente, para apuramento do grau de culpa deste e, em função disso, do eventual exercício do direito de regresso por parte daquela.

Art. 9.º .Ilícitude. 1 - Consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos. 2 - Também existe ilicitude quando a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos resulte do funcionamento anormal do serviço, segundo o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Art. 10.º Culpa. 1 - A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor. 2 - Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos. 3 - Para além dos demais casos previstos na lei, também se presume a culpa leve, por aplicação dos princípios gerais da responsabilidade civil, sempre que tenha havido incumprimento de deveres de vigilância. 4 - Quando haja pluralidade de responsáveis, é aplicável o disposto no artigo 497.º do Código Civil.

mente perigosos, prestados pelo Poder Judiciário.

A lei mencionada estabelece ainda um regime da responsabilidade por erro judiciário, no art. 13<sup>o</sup><sup>73</sup>. Nesse caso, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de fato, sendo requisito do pedido de indenização a revogação da decisão danosa pela jurisdição competente. Esse regime não exclui nem prejudica o regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, que tem previsão na Constituição Portuguesa, nos arts. 27<sup>o</sup>/5 e 29<sup>o</sup>/6<sup>74</sup>.

Por último, a Lei nº 67/2007 fixa um regime da responsabilidade dos magistrados, incluindo tanto os juizes (magistrados judiciais) como os membros do Ministério Público, estes também denominados magistrados (art. 14<sup>o</sup>)<sup>75</sup>. De conformidade com tal regime, os magistrados (judiciais e do Ministério Público), sem prejuízo da responsabilidade criminal e disciplinar, não respondem diretamente perante o lesado pelos danos

---

<sup>73</sup> Art. 13.º Responsabilidade por erro judiciário. 1 - Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto. 2 - O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.

<sup>74</sup> Art. 27º. [...] 5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer. Art. 29º. [...] 6. Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos.

<sup>75</sup> Art. 14.º Responsabilidade dos magistrados. 1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles. 2 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

decorrentes dos atos que pratiquem no exercício de suas funções. Porém, nos casos em que tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado terá contra eles o direito de regresso.

Como se vê, o modelo português, além dos casos clássicos de erro judiciário e de prisão injustificada, estabelece expressamente a responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional e, de forma geral, pelo funcionamento danoso da atividade judiciária *lato sensu*. Isto engloba tanto os atos judiciais materialmente administrativos como os atos propriamente jurisdicionais. Embora prescreva a responsabilidade solidária dos agentes do Poder Judiciário, frente ao lesado, nos casos de ato ilícito cometido com dolo ou culpa grave, ressalva que a responsabilidade civil pessoal do juiz somente ocorre regressivamente, perante o Estado, exigindo-se, para tanto, uma conduta dolosa ou com grave culpa do magistrado.

Com exclusão da previsão de responsabilidade solidária do agente estatal, que não se aplicaria ao Brasil por força da norma insculpida no art. 37, §6º, da Constituição de 1988, a experiência portuguesa poderia servir de inspiração ao legislador brasileiro, em termos de direito a construir, no que se refere ao estabelecimento expresso de um regime próprio de responsabilidade do Estado pela função judiciária (incluindo a jurisdicional). Assim, seriam aclarados casos de responsabilidade pessoal e regressiva do juiz.

## ALGUMAS CONCLUSÕES

Feita a análise da temática envolvendo a responsabilidade civil do juiz por atos jurisdicionais, no âmbito do direito brasileiro, é possível chegar às seguintes conclusões:

I- A Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a regra da responsabilidade objetiva do Estado. Nesse sentido, prescreveu, no §6º do art. 37, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. De acordo com o caput do citado artigo, essa norma se aplica à administração pública direta e indireta e qualquer um dos Poderes do Estado, o que inclui, necessariamente, o Poder Judiciário.

II- Para levar a efeito o seu mister de distribuição da justiça, o Poder Judiciário desempenha a atividade judiciária. Essa atividade abrange todos os atos praticados pelo juiz e seus auxiliares, com finalidade de prestação dos serviços destinados ao oferecimento da tutela jurisdicional. Desse modo, compreende a prática de atos materialmente administrativos e, também, dos atos jurisdicionais (atos judiciais típicos).

III- Por atos jurisdicionais devem ser entendidos aqueles praticados pelo juiz, no âmbito de um processo judicial, de jurisdição contenciosa ou voluntária, consistentes, portanto, nos despachos, nas decisões interlocutórias e nas sentenças. Estes são os atos destinados diretamente à aplicação do direito ao caso concreto, seja resolvendo litígios, seja conferindo validade a certas situações jurídicas, de forma a produzir efeitos na esfera jurídica das partes e, por vezes, de terceiros.

IV- A prática de atos jurisdicionais (comissivos ou omissivos) pode resultar em danos para as partes ou para os terceiros eventualmente atingidos pelos seus efeitos. As principais situações danosas decorrentes de atos jurisdicionais são: a) o erro judiciário; b) a prisão além do tempo fixado na sentença e as prisões processuais ilegais ou indevidas; c) a demora na prestação jurisdicional; d) a atuação do juiz com dolo ou fraude. Ocorrendo danos resultantes de atos jurisdicionais, o lesado tem ação direta contra o Estado, visando à reparação do prejuízo, tendo em vista a cláusula geral de responsabilidade prevista no mencionado §6º do art. 37 da Constituição da República.

V- Em regra, o juiz não responde, diretamente, perante

o prejudicado, pelos danos decorrentes da prática de atos jurisdicionais. Portanto só pode ser responsabilizado pessoalmente de forma indireta, mediante ação regressiva do Estado, nos casos previstos no art. 133 do Código de Processo Civil e no art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Tal hipótese acontece quando tenha agido com dolo, que abrange a noção de fraude, ou ainda quando tenha recusado, retardado ou omitido, injustificadamente, ato jurisdicional que devesse praticar de ofício ou a requerimento da parte. Excepcionalmente - e apenas quando a lei expressamente assim estabelece, como ocorre no caso de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) - o juiz poderá ser demandado diretamente pela pessoa que sofreu os danos, sem prejuízo da responsabilidade do próprio Estado, constitucionalmente prevista.

VI- Com exclusão da previsão de responsabilidade solidária do agente causador do dano, que não se aplicaria ao Brasil por força da norma insculpida no art. 37, §6º, da Constituição de 1988, o modelo português, ao estabelecer um regime próprio de responsabilidade civil estatal pela atividade judiciária, incluindo a jurisdicional, poderia servir de inspiração ao legislador brasileiro, em termos de direito a construir. Esse modelo tem importância, sobretudo por configurar a responsabilização pessoal do juiz pela prática dos atos de jurisdição, exclusivamente pela via de regresso perante o Estado, assegurando-lhe, desse modo, maior independência para exercício de suas funções.



## REFERÊNCIAS

## a) DOUTRINA

- BARROS MONTEIRO, Washington de. Curso de direito civil - Parte geral. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.
- CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- CANOTILHO, J. J.; MOREIRA, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. 3 ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991.
- CAVALCANTI, Amaro. Responsabilidade civil do Estado. Rio de Janeiro: Laemmert, 1905.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- CAPPELLETTI, Mauro. Juízes irresponsáveis? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1989.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; e DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 11 ed., São Paulo: Malheiros, 1995.
- CORDEIRO, António Menezes. Direito civil português II. Direito das obrigações. Tomo III. Lisboa: Almedina, 2010.
- COSTA, Emídio José da; COSTA, Ricardo José Amaral da. Da responsabilidade civil do Estado e dos magistrados por danos da função jurisdicional. Lisboa: QJ Editora, 2010.
- CRETELA JÚNIOR, José. Do ato administrativo. São Paulo: Bushatsky, 1972.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10 ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- GREGÓRIO, Rita de Cássia Zuffo, Responsabilidade civil do Estado-juiz – dissertação de mestrado perante a Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. Biblioteca digital da USP. Disponível em:

<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11112011-111330/ptbr.php>>. Acesso em: 19 set. de 2013.

KRAEMER, Eduardo. A responsabilidade do Estado e do magistrado em decorrência da deficiente prestação jurisdicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

LEITE, Rosimeire Ventura. Responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002.

MACÊDO, Marcus Paulo Queiroz. Responsabilidade civil em face de danos decorrentes de atos oriundos do poder judiciário. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MASAGÃO, Mário. Curso de direito administrativo. 6 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MENEZES CORDEIRO, António. Tratado de direito civil português, II. Direito das obrigações. Tomo III. Coimbra: Almedina, 2010.

PORTO, Mário Moacyr. Responsabilidade do estado pelos atos de seus juízes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 71, vol. 563, set./1982.

SILVA, Ovídio A. Batista da. Curso de processo civil. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

SOUZA, José Guilherme. Responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## b) JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. REsp n. 61.899-1/SP. Relator Ministro Vicente Leal. Decisão



unânime. Julgamento em 26//03/1996. Publicação no DJ de 03/06/1996, p.19288. Disponível a partir de: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 19/09/2013.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Processo 04A051. Relator Nuno Cameira. Acórdão de 31/03/2004. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/Pesquisa+Campo?OpenForm> . Acesso em 19/09/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Segunda Turma. Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário 553.637-8/SP. Relatora Ministra Ellen Gracie. Decisão unânime. Julgamento em 04/09/2009. Publicação no DJ 181 de 25/09/2009, p.001629. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 19/09/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Segunda Turma. RE: 409203 RS. Relator Ministro Carlos Velloso. Decisão unânime. Julgamento em 05/10/2004. Publicação no DJ de 28/10/2004, p.00049. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 19/09/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário n. 70.121- MG. Relator Ministro Aliomar Baleeiro. Decisão por maioria. Julgamento em 13/10/1971. Publicação no DJ de 30/03/1973, p. 01921. Disponível a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 19/09/2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – Segunda Turma. RE: 409203 RS. Relator Ministro Carlos Velloso. Decisão por maioria. Julgamento em 07.03.2006. Publicação no DJ de 20/04/2007, p. 00102. Disponível a partir de:<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisa>

rJurisprudencia.asp>. Acesso em 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Segunda Câmara Cível. AC 2010.000129-2. Relator Domingos Jorge Chalub Pereira. Decisão Unânime. Julgamento em 18/06/2012. Publicação no DJE de 22/06/2012, p. 79. Disponível em <<http://consultasaj.tjam.jus.br/cdje/index.do;jsessionid=FB808791011218DB3F36980F1979C9.cdjel1>> Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Sexta Câmara Cível. AC 200590921584 – Rio Verde. Relator Desembargador Fausto Moreira Diniz. Decisão Unânime. Julgamento em 26.04.2011. Publicação no DJE de 12.05.2011, p. 264-5. Disponível a partir de <<http://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php>> Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Quarta Câmara Cível. AP/RN 55086/2011. Relator Desembargador José Silvério Gomes. Decisão por maioria. Julgamento em 22/05/2012. Publicação no DJE de 16/07/12, p. 17. Disponível em <<http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/8852-2012.pdf>> Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Primeira Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 105907-6. Relator Desembargador Luiz Carlos Figueiredo. Decisão unânime. Julgamento em 22/11/2005. Publicação no DJE de 13/12/2005, p. 232. Disponível em <[http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/resposta\\_cod.asp?cod=116033](http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/resposta_cod.asp?cod=116033)>. Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70047359252. Relator Desembargador Paulo Roberto Lessa Franz. Decisão unânime.

nime. Julgamento em 31/05/12. Publicação no DJE de 16/07/12, p. 52. Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21950160/apelacao-civil-ac-70047359252-rs-tjrs>>. Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Primeira Câmara de Direito Público. Ap 388.960-5/0 – Guarulhos. Registro nº 01073120. Relator Desembargador Renato Nalini. Decisão por maioria. Julgamento em 01/08/2006. Publicado sob nº 250700001558 em Juris Sintese DVD, Repositório Autorizado de Jurisprudência, janeiro/fevereiro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Sexta Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 994.04.060.794-1, antigo nº 393.649.5/2-00. Registro nº 03154723. Relator Desembargador Evaristo dos Santos. Decisão unânime. Julgamento em 23/08/2010. Publicação no DJE de 26/08/10, p. 822. Disponível a partir de <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 19/09/2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Quinta Turma Especializada. Apelação Cível 2002.02.01.003241-5. Relator Desembargador Federal Fernando Marques. Decisão Unânime. Julgamento em 02/12/2009. Publicação no DJ de 15/12/2009, p. 82. Disponível em <<http://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6568815/apelacao-civil-ac-200202010032415-rj-20020201003241-5>> Acesso em: 19/09/2013.